

A Leitura

Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará

ISSN 1984-1035

A Leitura: cad. ESM-PA, Belém, v.7, n.12, p. 1-88, maio, 2014

Belém/Pará
2014

A imagem que ilustra a capa deste volume de A Leitura é o detalhe de uma das colunas pertencentes ao prédio que hoje abriga o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – o antigo Instituto Lauro Sodré, datado do fim do século XIX, inteiramente restaurado e ampliado no ano de 2006, na gestão do então presidente do TJE, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, com vistas a abrigar aquele poder. Abaixo, a foto da qual o detalhe foi retirado, autoria de Elza Lima.



Equipe de Editoração

Editora responsável

Laís Zumero

(Chefe da Divisão de Editoração e Publicação/ESM-PA)

Ezequiel Noronha Jr. e Venâncio Moreira Jr.

Normalização e ficha catalográfica

Maria da Conceição Ruffeil Moreira

(Chefe da Divisão de Biblioteca e Videoteca/ESM-PA)

Francisca Maria dos Prazeres Bezerra

Abstracts e key words

Silvia Benchimol

Fotos

Elza Lima

Ricardo Lima (Assessoria de Imprensa do TJPA)

Marcus Vinícios Rocha (Assessoria de Imprensa do TJPA)

Projeto gráfico e capa originais

Casa Brazilis Design

Impressão

SEGRAAF

Impressos de Segurança Ltda - EPP

A Leitura/Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará.
____ Vol. 1, n.1 (nov. 2008) – . Belém: ESM-PA, 2008 – .
v. ; 28 cm.

Semestral

ISSN: 1984-1035

1. Direito – Periódico. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. II. Pará. Tribunal de Justiça.

CDD 21.ed. 340.05

Sumário

EDITORIAL	5
ENTREVISTA	
<i>Diracy Nunes Alves</i>	8
CONFERÊNCIA	
Magistratura: Uma Profissão em Mutação e Os Desafios para sua Formação	15
<i>Roberto Fragale Filho</i>	
EM DESTAQUE	
99º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil	24
ARTIGOS	
Jurisdição Constitucional e Formação de Precedentes.....	38
<i>Manoel Gonçalves Ferreira Filho</i>	
O Direito ao Esquecimento na Sociedade Digital	52
<i>Beatriz de Oliveira da Silveira</i>	
<i>Edson Marcos Leal Soares Ramos</i>	
<i>Silvia dos Santos de Almeida</i>	
<i>Marcos Mileo Brasil</i>	
A Motivação das Decisões Judiciais como Direito Fundamental	64
<i>Carla Sodré da Mota Dessimoni</i>	
RELATO DE EXPERIÊNCIA	
Semana de Conciliação em Execução Fiscal.....	75
<i>Kédima Pacífico Lyra</i>	
LITERATURA	
Minha Rua	80
Meu Anúncio de Jornal	81
Súplica	81
Melhor não ter visto	82
Perda!	82
<i>Izabel Benone</i>	
RESENHA	
Direito Civil Constitucional e Outros Estudos	83
<i>Lais Zumero</i>	



Este número da Revista "A Leitura" traz uma nova seção, denominada "Em Destaque", cuja finalidade primeira é divulgar os eventos relevantes promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e pela Escola Superior da Magistratura.

Inaugurando a seção, apresentamos o "99º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos TJs do Brasil", que reuniu autoridades do Judiciário Nacional para discutir e refletir sobre os rumos a serem trilhados em busca contínua de um judiciário dinâmico, justo, atuante, célere.

"Magistratura: Uma Profissão em Mutação e os Desafios para sua Formação" foi a palestra proferida pelo Prof. Dr. Juiz do Trabalho RJ Roberto Fragale Filho na Escola Superior da Magistratura/TJPA, na aula magna que inciou as atividades pedagógicas da Escola.

Este número traz artigos de eminentes professores, com temática atual que propicia inúmeras e profundas reflexões.

"Jurisdição Constitucional e Formação de Precedentes", de autoria do Prof. Emérito da USP Dr. Manuel Gonçalves Ferreira Filho em abordagem sintética, vai de um sumário histórico sobre a evolução do Direito Constitucional Brasileiro, perpassando pela magnitude da importância dos precedentes, da segurança jurídica, até reflexões sobre as necessidades dos novos tempos.

Beatriz de Oliveira da Silveira, Diretora da Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos da Polícia Civil do Estado do Pará, e os Professores Doutores da UFPA, Edson Marcos Leal Soares Ramos, Silvia dos Santos de Almeida, Marcos Mileo Brasil trazem ao leitor assunto absolutamente contemporâneo "Direito ao Esquecimento na Sociedade Digital". São novas visões à luz do Direito sobre distância, informações, preservação dos direitos fundamentais do cidadão, neste novo cenário em que se nos apresenta o mundo virtual em profundas mutações na modernidade.

Editorial



"A Motivação das Decisões Judiciais como Direito Fundamental" de Carla Sodré da Mota Dessimoni, Juíza do TJPA e Mestranda em Direito pela UFPA, trata dos principais aspectos sobre a motivação das decisões judiciais, sobrelevando a efetividade dos direitos fundamentais sociais, sua relação com a criatividade judicial fundada no princípio do processo legal.

O relato de experiência deste número discorre sobre o projeto "Semana de Conciliação em Execução Fiscal", concebido pela Juíza Kedima Pacífico Lyra, como política de conciliação permanente e calendário anual. Esse projeto foi agraciado pelo CNJ com menção honrosa na categoria Tribunal Estadual na quarta edição do "Prêmio Conciliar é Legal".

"Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso. Uma visão luso-brasileira", obra coordenada pela Desembargadora Federal do Trabalho Dr^a. Pastora do Socorro Teixeira Leal é aqui resenhada. Em 1.119 páginas, traz artigos de conceituados professores e juristas sobre temática atual que propicia meditações, inclusive sobre os novos rumos que envolvem o Direito neste milênio de tão profundas mudanças.

Os poemas de Izabel Benone, Desembargadora aposentada deste TJPA, membro da Academia Paraense de Letras e da Academia Paraense de Letras Jurídicas, completam a nossa revista.

O TJPA procura implementar conhecimentos e ações através da Escola Superior da Magistratura que possibilitem ao jurisdicionado a solução do litígio com eficácia, celeridade e justiça. Esta é a concepção do nosso judiciário.

Boa Leitura!

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Diretor-Geral da ESM-PA





Entrevista

Desa. Diracy Nunes Alves*

XXXVI FONAJE - novembro/2014/TJPA

Por Laís Izabel Peres Zumeró

Divisão de Editoração da ESM/TJPA
Advogada. Professora. Editora

A Leitura: O que significa para o Judiciário – na modernidade – os Juizados Especiais?

Desa. Diracy Nunes Alves: Os Juizados Especiais foram criados como um importante meio de acesso à Justiça, especialmente visando desafogar a Justiça Comum, reduzir o tempo, o custo e o acúmulo de demandas que emperram a justiça brasileira, experiência esta que vem se mostrando acertada até os dias de hoje, embora alguns pequenos percalços possam ser apontados na condução desses objetivos. O certo é que, desde 1984, quando o Brasil deu início aos “Juizados de Pequenas Causas”, tem-se mostrado expressiva a evolução da forma de fazer justiça e de fazer chegar aos jurisdicionados a atuação do Poder Judiciário.

A.L.: No pleno exercício da função jurisdicional e da cidadania, ressalte sua importância.

D.D.N.A.: Os Juizados Especiais conformam-se como garantia do acesso à Justiça para aqueles cidadãos que, ao longo da história, eram inibidos pelo próprio sistema processual caracterizadamente oneroso, burocrático e eivado de morosidade, tendo em vista que suas causas eram de pequena expressão monetária. Os Juizados Especiais, portanto, não vieram tão somente para desafogar causas das varas comuns,



Em relação à demanda já judicializadas, a Coordenação dos Juizados Especiais tem executado o projeto de mutirão remoto de audiências e sentenças, denominado de “Armário Limpo”, com o benefício estendido a mais da metade das unidades de Juizados Especiais do Estado do Pará. Os resultados são satisfatórios, considerando que o modelo escolhido possui custo reduzido de implantação e garante boa produtividade por força da sua continuidade. Até o presente momento, o “Armário Limpo” produziu 4.480 sentenças.

mas sim, para abrir as portas do Judiciário às pessoas mais simples.

A.L.: Em termos gerais, poder-se-á mensurar a ampliação do acesso à Justiça no Pará?

D.D.N.A.: Nos anos de 2012 e 2013 obtivemos média de 46 mil processos iniciados/ano. Nos primeiros quatro meses de 2014, já contabilizamos o ingresso de quase 16 mil processos, o que nos leva a projetar que, até o final do ano, a expectativa será de cerca de 60 mil novos processos, revelando um incremento de 30% de um ano para o outro. Esses números traduzem a mensagem de que a população está acreditando mais na Justiça e indo atrás de seus direitos. Novos Juizados estão sendo instalados para ampliação da oferta de prestação jurisdicional. A Lei estadual

* Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA). Coordenadora-Geral dos Juizados Especiais.

Nº 7.767, de 19 de dezembro do ano passado, de iniciativa do Tribunal de Justiça, criou doze novas varas de Juizados Especiais, sendo beneficiadas as Comarcas da Capital, com uma Vara no Distrito de Icoaraci, de Ananindeua, com quatro Varas, Altamira, Castanhal, Conceição do Araguaia, Paragominas, Parauapebas, Redenção e Tucuruí, com uma Vara cada. Essa medida, sem dúvida, reflete a sensibilidade dos dirigentes do Poder Judiciário do Estado em proporcionar a ampliação do acesso à Justiça no Pará.

A.L.: Além de instalar novas Varas de Juizados, o TJ busca outras alternativas de ampliação dessa oferta?

D.D.N.A.: Atualmente, em todo o Estado do Pará, existem em funcionamento cinquenta e seis unidades de Juizados Especiais, instalados em locais estratégicos para atender o maior número possível de jurisdicionados. Além dessas unidades fixas, o Tribunal, através da Coordenadoria dos Juizados Especiais, vem desenvolvendo um programa – denominado de “O Tribunal de Justiça vai aonde você está!” – destinado a ampliar o acesso da população à justiça mediante o deslocamento de juízes e servidores –, aproximando, em consequência, o Poder Judiciário das demandas levantadas pela população.

Em relação à demanda já judicializadas, a Coordenação dos Juizados Especiais tem executado o projeto de mutirão remoto de audiências e sentenças, denominado de “Armário Limpo”, com o benefício estendido a mais da metade das unidades de Juizados Especiais do Estado do Pará. Os resultados são satisfatórios, considerando que o modelo escolhido possui custo reduzido de implantação e garante boa produtividade por força da sua continuidade. Até o presente momento, o “Armário Limpo” produziu 4.480 sentenças.

No que tange às audiências, o mutirão remoto faz uso da tecnologia como ferramenta de apoio e termina por otimizar o uso de magistrados lotados em unidades judiciais de menor movimento. Em outras palavras, um magistrado, sem se deslocar da sua comarca ou vara, e usando modernos equipamentos de videoconferência, preside audiências de instrução e julgamento em unidades de Juizados Especiais localizadas em local diverso. Nesse modelo, o mutirão remoto “Armário Limpo” realizou 650 audiências, todas com a prolação imediata de julgamento.

A.L.: Em termos concretos, no que consiste esse programa?

D.D.N.A.: O Programa “O Tribunal de Justiça vai aonde você está!” desenvolve projetos que tem sido muito bem aceitos pela população. Podemos mencionar, de início, o Projeto “Futebol com Justiça”, destinado a promover a pacificação social nos eventos esportivos de vulto ocorridos na capital, especialmente nas competições de futebol que, como se sabe, despertam paixões exacerbadas e induzem alguns torcedores à prática de cenas desagradáveis e prática de ilícitos durante os jogos. O Tribunal de Justiça, em parceria com outros órgãos, especialmente aqueles voltados à garantia da segurança pública, vem deslocando, nos dias de jogos no Estádio Olímpico do Pará, o “Mangueirão”, uma unidade de justiça itinerante cujo escopo principal é o de fazer valer as regras do Estatuto do Torcedor, além de dar acolhimento a eventuais denúncias quanto à prática de infrações penais de menor potencial ofensivo, promovendo a rápida apuração e impondo sanções aos seus autores.

Um outro projeto iniciado no ano passado, e que terá prosseguimento neste ano de 2014, é o “Verão com Justiça”, que consiste na instalação de unidades judiciais itinerantes nos principais balneários do Estado, buscando solucionar eventuais litígios surgidos em virtude da grande afluência de pessoas a esses locais no período de férias escolares do meio do ano. O projeto, contempla as praias do Outeiro, Mosqueiro, Marudá e Salinas, levando tranqüilidade aos veranistas nos finais de semana movimentados dessas praias, dando-lhes a certeza da presença do Judiciário e da rápida solução de possíveis litígios ali ocorrentes naqueles momentos.

Acrescentamos a essas iniciativas uma agenda de itinerância resultado de parceria com a Caixa Econômica Federal. A Caixa dispõe de uma embarcação na qual foi montada uma agência flutuante que percorre diversas cidades do arquipélago do Marajó, levando seus serviços às populações locais, especialmente as ribeirinhas. A viagem é acompanhada por um juiz e por servidores do TJ que prestam serviços às comunidades por onde navegam, ampliando assim a área de atuação dos juízes que lá atuam.

As iniciativas não se esgotam por aí. Vários juízes do interior do Estado executam ações itinerantes em suas respectivas Comarcas, objetivando levar a prestação jurisdicional a comunidades distantes da sede do município e, por isso, carentes de assistência jurídica.



Como exemplo disso, fazemos especial referência às ações realizadas em Itupiranga, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Capanema e várias outras Comarcas.

A.L.: O que significa a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o que trouxe de positivo?

D.D.N.A.: A Resolução 125 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, estabelecendo como principal mecanismo a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cujas atribuições envolvem o planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento das ações voltados ao cumprimento da política e de suas metas.

A atuação dos Núcleos será direcionada à instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que estimularão o encontro das partes litigantes e, aproveitando essa proximidade, buscarão convencê-las das vantagens de um desfecho consensual, pacífico, rápido, possibilitando ao cidadão a solução do seu conflito sem passar, necessariamente, pela égide da estrutura estatal judiciária. A mediação e a conciliação são considerados, no momento, a mola propulsora do enxugamento da crescente demanda por serviços judiciais e instrumento de invidiosa eficácia na busca de uma solução rápida dos litígios ocorrentes no tecido social.

A.L.: A proposta de criação da Turma Nacional de Uniformização gerou discórdia. Em que ficou

essa proposta? E a possível incompatibilidade com o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 procede?

D.D.N.A.: Esse é um tema polêmico e motivo de inclusão na Carta de Foz do Iguaçu, sendo considerado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), segundo constou na Carta, uma “nova e indesejada instância recursal flagrantemente prejudicial aos cidadãos e inegavelmente incompatível com o princípio constitucional da celeridade processual previsto no art. 5º, inciso LXXVIII”. Em contraposição a esta tese, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Luís Felipe Salomão defende a criação da Turma argumentando que o sistema dos juizados especiais corre o risco de entrar em colapso, pois os juizados têm um volume de causas muito grande e sem um sistema que funcione quando haja divergências entre turmas de estados diferentes, há possibilidade desse colapso por conta da multiplicidade de recursos. O tema, como se vê, está sendo debatido até com um certo ardor e só o tempo é que dará resposta às dúvidas que ele tem suscitado.

A.L.: Como se encontram os Juizados Especiais atualmente e quanto à sua reestruturação inerente aos tempos modernos em função da celeridade que se nos impõe, e de seu reconhecido protagonismo social?

D.D.N.A.: No decorrer de sua existência, os Juizados Especiais vêm passando por transformações estruturais e orgânicas visando, sempre, adequá-lo às necessidades da eficaz prestação jurisdicional e às mudanças tecnológicas que se impõem, também, para imprimir-lhe a celeridade esperada e a solução satisfatória dos litígios. Estudos recentes realizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais dão conta da necessidade de modificação do modelo até agora adotado de pulverização da prestação jurisdicional, através da competência por bairros, adaptando-o às necessidades atuais dos jurisdicionados. Tal modelo, que se revelou extremamente relevante em determinado momento, parece-nos agora esperar mudanças, haja vista a constatação de que algumas Varas recebem menos ações,

em detrimento de outras cujo congestionamento de processos já se tornou até mesmo angustiante. O estudo revelou a necessidade de concentrar as Varas em um único local e de fácil acesso à população, com a distribuição dos processos igualmente entre elas, evitando-se a concentração indesejável e o acúmulo de serviços. À semelhança do que acontece na Justiça comum, que abriga as Varas num Fórum Cível da capital, entendemos como medida salutar a concentração de Juizados Especiais num prédio e a distribuição de processos de forma equânime entre eles. Grupos sociais serão beneficiados – os idosos, por exemplo – com a possibilidade de atendimento realmente prioritário na vara para onde for direcionada a sua demanda.

A.L.: Responsabilidade pelo futuro, caminho para a conciliação, quais os caminhos e/ou instrumentos para alcançá-los?

D.D.N.A.: Como já referido anteriormente, a busca da conciliação entre as partes litigantes é medida que se impõe na busca rápida da solução dos conflitos. A criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) foi um passo importante na consolidação de estratégias para alcance – em futuro bem próximo – das metas estabelecidas pelo CNJ visando à solução pacífica dos conflitos. Aliado a essa iniciativa, temos executado diversas outras ações com a finalidade de obter acordos entre partes litigantes, assegurando-lhes que a conciliação é uma solução digna, racional e louvável para o reconhecimento de direitos e uma solução rápida para os conflitos sociais

A.L.: Em fins de maio passado, ocorreu o XXXV FONAJE, o que se trouxe dele? Qual a sua repercussão no panorama jurídico nacional? Quais os principais pontos positivos/resultados desse Fórum?

D.D.N.A.: O FONAJE é um encontro nacional de juízes e estudiosos dos Juizados Especiais e dele sempre se extrai algo de extremamente proveitoso. Neste último FONAJE foram discutidos temas relevantes para o aperfeiçoamento da prestação de serviços

jurisdicionais nos Juizados Especiais, especialmente a criação da Turma Nacional de Uniformização, a institucionalização dos métodos consensuais de solução de conflitos, à estruturação das unidades judiciárias com adequada participação nos recursos humanos e orçamentários, dentre outros temas bastante relevantes.

A.L.: Como o TJPA se prepara para, neste novembro, sediar o próximo Fórum? Já se tem uma programação preliminar? Qual? Haverá oficinas/reuniões de trabalho?

D.D.N.A.: Os juízes do Pará que foram a Foz do Iguaçu, no Paraná, para o XXXV FONAJE, fizeram-se acompanhar de uma equipe de servidores das áreas de Relações Institucionais e de Cerimonial do TJPA, com a finalidade de observarem a logística de realização do evento e colher subsídios que nos ajudem a organizar o próximo FONAJE a acontecer em Belém, no final deste ano, em novembro. A Desembargadora Presidente, Luzia Nadja Nascimento, apresentou a candidatura de nossa cidade para sediar a próxima versão do Fórum, sendo acolhida a nossa pretensão. A possibilidade de recebermos juízes de todo o Brasil, estudiosos dos temas relacionados aos Juizados Especiais, revela-se indescritível fonte de informações e de aperfeiçoamento estratégico-funcional, criando-nos a expectativa de receber condignamente todos eles para que haja um aproveitamento de ensinamentos preciosos e de invulgar experiência na sua condução. A Presidente do Tribunal, Desembargadora Luzia Nadja Nascimento, mostra-se receptiva à realização do conclave em nossa cidade e já estamos envidando esforços para o seu sucesso. Estamos elaborando uma programação que se amolde às peculiaridades de nossa região, na qual serão incluídas oficinas voltadas à dissecação de temas de ampla incidência sobre os trabalhos dos Juizados Especiais no Estado. Por certo haveremos de ter debates acalorados, mas produtivos, acerca de questões cruciais envolvendo a ampliação e melhoria da prestação de serviços dos Juizados Especiais.



Conferência

Magistratura: Uma Profissão em Mutação e
Os Desafios para Sua Formação

Belém - PA/Fevereiro 2014

Magistratura: Uma Profissão em Mutação e Os Desafios para Sua Formação¹

Roberto Fragale Filho*

* Doutor em Ciência Política pela Université de Montpellier I (1997), Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD) da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti (RJ). Foi Professor Visitante na University of Illinois at Urbana-Champaign (2006) e na Université Paul Valéry (2009 e 2010), além de Bolsista de Investigação no Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (Prêmio “Um mês no CES”, 2011) e Fellow no Institut d’Études Avancées de Nantes, França (2012-2013).

Um proongamento da aula magna proferida em 2102 pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná e antigo presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM), Roberto Bacellar, cujo tema versou sobre “o magistrado do século XXI”, é o que eu gostaria de lhes propor como objeto de nosso encontro. Entretanto quero colocar-lhes o problema sobre bases completamente distintas, ou seja, mais do que refletir como seria a magistratura do século XXI, parece-me que é preciso entender quais são as atuais transformações em curso na profissão. Qual é a mutação profissional por nós vivenciada? O que faz com que o exercício da profissão de magistrado não seja mais aquilo que, no passado, ele foi? Algo mudou e precisa ser compreendido para que se possa pensar nas exigências de formação e para pensar-se o futuro.

Para poder fazer esta reflexão sobre a mutação profissional em curso, parto de um diagnóstico construído, como se diz metodologicamente de forma impressionista, isto é, elaborado a partir de uma impressão. Nossa hipótese, construída de forma impressionista, parte da seguinte constatação: existe um descompasso entre expectativa social e exercício profissional, ou seja, o que a sociedade

espera da magistratura não se coaduna com o que realizamos no âmbito do exercício profissional. Essa constatação, que, insisto, não foi construída a partir de um levantamento de dados, poderia ser ilustrada a partir de uma observação muito simples: se eu perguntar às pessoas qual seria o imaginário social sobre a magistratura, o que elas pensam da magistratura, minha intuição diz que a resposta dirá tratar-se de uma profissão nobre, de relevante impacto social e elevado grau de status, além de regimento remunerada. Entretanto, se fizermos a mesma pergunta, nos corredores do fórum, aos magistrados, o que provavelmente ouviremos é uma resposta totalmente oposta. Ouviremos um discurso sustentando que a profissão perdeu a nobreza e seu status social ao virar uma profissão burocratizada, que a profissão já teve impacto social, mas hoje ele está restrito à cúpula, pois a maioria dos juizes virou uma instância de passagem, uma etapa do processo produtivo judicial; e, sobretudo, que a profissão é mal remunerada.

¹ O presente texto é uma versão editada da aula magna proferida na Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESM-PA) em 14 de fevereiro de 2014, cujo vídeo se encontra disponível em: <<http://esmpa.overseebrasil.com.br/player.php?v=26033b76a370654be527&i=true&l=420&a=340>>.

A distinção entre o que parece ser a expectativa da sociedade em relação ao mundo da magistratura e o que os magistrados dizem sobre sua profissão revela enorme descompasso entre expectativa social e exercício profissional. Por que este descompasso existe? O que levou a este descompasso? Como ele foi construído? Mesmo que meu diagnóstico seja impressionista, despido de um estudo empírico prévio, imagino ser possível avançar uma hipótese de trabalho: o descompasso entre a imagem social externa e o exercício profissional da magistratura decorre de um processo de transformação da profissão. Uma mutação profissional. E, para entender o descompasso, é preciso entender previamente a mutação profissional. Assim, proponho-lhes desenvolver este encontro em duas etapas: inicialmente, pretendo explicar essa mutação profissional e, em seguida, desejo especular sobre que formação nós deveríamos construir para responder às suas exigências.

A MUTAÇÃO PROFISSIONAL

Para falar das transformações da profissão de juiz, desejo dividir esta parte inicial em dois momentos: primeiro, quero traçar um paralelo com as mudanças do mundo da advocacia e, depois, voltar meu olhar para a magistratura. Façamos, então, um exame das mudanças do mundo da advocacia e, para tanto, recorro ao livro *The end of lawyers?* (O fim dos advogados?) do inglês Richard Susskind. Este livro proporcionou uma grande discussão na academia, noticiada pela revista *Consultor Jurídico*. Especialistas brasileiros repudiaram sua tese dizendo que advogados são essenciais aos serviços de justiça e jamais deixarão de existir. Creio, entretanto, haver aqui uma incompreensão com a tese do livro, pois o que ela sustenta é o fim da advocacia tal qual nós a conhecemos. A prática

advocatória atual estaria desaparecendo em virtude de seis diferentes fenômenos presentes neste mundo profissional. Quais são esses fenômenos?

O primeiro fenômeno seria a “comoditização” do direito. Nele, a norma deixa de ser balizadora de condutas, deixa de ser o padrão ético definidor de comportamentos para, cada vez mais, tornar-se um produto de consumo. É o chamado legal shopping (shopping normativo), no qual se compra a norma mais conveniente. Uma percepção muito clara desse fenômeno pode ser extraída da competição econômica entre Estados. Por exemplo, no avião em que vim ontem, no trecho entre Rio de Janeiro e Fortaleza, sentou-se ao meu lado um rapaz que regressava de Curitiba para Fortaleza. Ele me disse que fazia aquela viagem com frequência porque a empresa para a qual ele trabalhava tinha fábricas em Curitiba e em Fortaleza. Disse-me que estava ansioso porque regressava a Fortaleza para preparar sua mudança definitiva para Curitiba. Perguntei-lhe se a mudança envolvia sua família e seria realmente definitiva. Ele me respondeu que nada era definitivo, pois, caso aparecesse algum lugar oferecendo mais incentivos fiscais, ele provavelmente teria que se mudar mais uma vez. Ainda que a ideia de comoditização da norma, ou seja, sua transformação em objeto de consumo, possa ser mais facilmente percebida na competição econômica entre Estados, o alcance do fenômeno sugerido por Richard Susskind seria mais amplo. Na verdade, o que ele sugere é que a negociação com a norma dá-se também de uma forma individual. Em outras palavras, o uso seletivo e de conveniência da norma, não mais vista como definidora abstrata de condutas individuais, não decorre de uma competição coletiva, mas de uma apropriação individual e negociada de seu significado.

O segundo fenômeno é por ele designado de estandarização, pois, cada vez mais, a advocacia trabalha com protótipos pré-constituídos. Ele sustenta que vivemos o fim da arteficialidade, do trabalho individual e,

assim, tende a desaparecer a ideia de que cada caso é um caso. Agora, precisa-se tratar o processo no varejo, dar-se conta da grande quantidade, da massificação. Não se trata mais de oferecer respostas para cada litígio individualmente, mas oferecer as respostas possíveis para o universo representado por cada litígio e isto faz com que o trabalho torne-se repetitivo. Quer isso dizer que não havia estandarização antes? Não, ela já existia e os contratos de papelaria são um bom exemplo. Mas a novidade é que não se trata mais de uma circunstância isolada, de uma prática de exceção. Cada vez mais, o trabalho advocatício se insere neste padrão estandarizado, repetitivo e massificado, em que a ideia do artesão e do trabalho individual desaparece. O terceiro fenômeno diz respeito ao impacto da tecnologia da informação, pois ela permite que os serviços jurídicos sejam mais rápidos, mais baratos e mais acessíveis. Com auxílio da tecnologia da informação, produz-se agora em massa, em larga escala e com um barateamento do processo. O quarto fenômeno corresponde à passagem da sociedade industrial para a sociedade informacional. A vida social, que se articulava antes em torno da energia, ter-se-ia transferido agora para a informação. Com o modelo informacional, passa-se a trabalhar com metaescrita, metalinguagem, hiperlinks e, com a contribuição da própria tecnologia da informação, constroem-se articulações que ultrapassam a linguagem do papel e permitem explorar diferentes possibilidades. Por exemplo, com o vídeo, torna-se possível ir além da transcrição pura e simples efetuada pelo juiz dos depoimentos de partes e testemunhas, incorporando outras linguagens sem qualquer intermediação por terceiros.

O quinto fenômeno trata da passagem, no mundo da advocacia, do padrão organizacional liberal para outro empresarial. Antes, a grande dúvida dos formandos em direito dizia respeito à montagem (ou

não) de uma banca advocatícia. Na perspectiva anterior, o advogado é essencialmente um profissional liberal, senhor do seu tempo, dono de seu escritório, pronto para construir sua clientela, sempre com um elevado grau de autonomia. Entretanto este modelo de padrão liberal torna-se cada vez mais escasso e cada vez mais se impõe um padrão empresarial consoante o qual o futuro advogado se insere em um escritório de advocacia concebido como uma unidade produtiva, que reduz ou elimina a autonomia individual e incorpora uma lógica fordista de estrutura de trabalho, com encargos, tarefas e horários. Essa passagem de um padrão liberal para um padrão empresarial produz impactos qualitativos, quantitativos e organizacionais. No âmbito dos impactos qualitativos, desaparece a ideia do advogado clínico geral, capaz de examinar as mais diferentes matérias. Passa-se de um ambiente profissional de atendimento global para atendimentos específicos em um contexto de hiperespecialização. Quanto aos impactos quantitativos, verifica-se a passagem de uma produção artesanal para uma produção em larga escala de litigância de massa da qual os juizados especiais são um bom exemplo. Casos repetitivos são julgados de forma coletiva, sem que a audiência saiba seus conteúdos e com os juízes falando apenas entre si, o que significa uma substancial modificação do sistema de trabalho judicial. Tem-se, enfim, impactos organizacionais, pois os escritórios de advocacia perdem seu espírito precário e mambembe para tornarem-se escalonados e fordistas. O sexto e último fenômeno versa sobre o descompasso entre a formação liberal do século XIX, que ainda prepondera entre nós, e uma formação do século XXI cujos contornos são ainda desconhecidos.

A consequência da reunião desses fenômenos seria o fim da advocacia. Não é que não existirão mais advogados, mas a advocacia por nós conhecida

como um modelo artesão, de clínica geral, com padrões centrados numa lógica mais precária, desaparece em favor desse novo modelo. Mudou o direito, mudaram os escritórios de advocacia, mudou a clientela, mudou o acesso à informação e, para lidar com todas essas mudanças, faz-se necessário repensar o processo de intermediação feito pela advocacia. Em outras palavras, para pensarmos o futuro, é preciso modificar a forma de intermediação proporcionada pela advocacia. Mas o que significa falar em intermediação? O trabalho clássico da advocacia é um trabalho de intermediação entre um conhecimento normativo esotérico e uma demanda de um cliente, que, ao apresentar um problema qualquer ao seu advogado, constata que esse só pode ser resolvido com base no conhecimento esotérico e normativo que apenas esse último possuiria. Produzia-se, assim, uma intermediação feita pelo advogado entre a norma e a demanda do cliente. Entretanto, ocorre agora um processo de desintermediação, que acontece também, por exemplo, na medicina. Qual era a lógica da relação do paciente com o médico? Ele descrevia os seus sintomas e aguardava a prescrição que era fielmente executada. Hoje, o paciente, após descrever seus sintomas e antes mesmo de o médico prescrever, já apresenta seu próprio diagnóstico com as informações por ele coletadas. Tudo isso sugere que o processo de intermediação feito pelos médicos se modificou e o grande desafio da medicina consistiria em repensar sua intermediação. Ora, para a advocacia tem-se a mesma coisa, pois o que ela precisa fazer é repensar seu processo de intermediação. Quando o cliente chega e, subsidiado por diferentes decisões judiciais, já traz o resultado esperado, é inequívoco que o processo de intermediação não mais ocorre nos padrões anteriores.

Vamos traçar agora um paralelo com a magistra-

tura. Minha hipótese inicial avançava a ideia de uma mutação profissional que, de forma semelhante à advocacia, poderia ensejar o fim da magistratura tal qual a conhecemos.

Aqui, podem ser identificados seis fenômenos que evidenciam o processo de transformação profissional da magistratura.

O primeiro fenômeno diz respeito ao processo de colonização administrativa por ela vivenciado. Nela, tem-se o fim do trabalho artesanal e a incorporação cada vez mais contundente de rotinas administrativas ao cotidiano da magistratura. Hoje, juízes passam talvez mais tempo a pensar as rotinas administrativas de suas unidades judiciais do que no aparato normativo por eles mobilizado para julgar um caso qualquer. Ao contrário do modelo anterior, em que havia uma espécie de distância desse mundo administrativo, juízes são cada vez mais chamados a funcionar como uma espécie de "gerente" de suas unidades administrativas. Caso eles façam algo que afete suas rotinas administrativas, isso terá impacto sobre todo seu processo produtivo, inclusive na elaboração das decisões dos processos judiciais.

O segundo fenômeno evidencia uma colonização quantitativa que obriga a magistratura a correr desesperadamente atrás dos números. Boa parte do tempo de trabalho dos juízes é usada para manusear e trabalhar dados quantitativos que permitam aumentar produtividade e reduzir congestionamento, conforme determinado pelas metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2014. Como a meta 1 de 2014 estabelece ser preciso julgar mais do que o que entrar ao longo do ano, constata-se que se tem uma meta cujo conteúdo é desconhecido. Na verdade, ele será conhecido no mesmo dia de aferição de seu cumprimento, pois só será possível saber o quantitativo necessário para seu cumprimento quando encerrar a

distribuição do ano. E para se evitar surpresas pode-se criar submetas mensais: julgar mais do que o que entrar no mês corrente.

Colonização administrativa, colonização quantitativa e colonização técnica. Assim pode ser chamado o terceiro fenômeno que diz respeito ao impacto da informática. Hoje, não mais se funciona no poder judiciário sem tecnologia. Nas varas informatizadas, nada pode ser feito sem que se esteja online. Durante uma audiência, um pico de energia no foro pode pôr tudo a perder e resultar na realização de um intenso retrabalho. Exige-se que os juízes tenham duas certificações digitais para ter acesso ao sistema. O modelo funciona com base em uma tecnologia sobre a qual a magistratura não tem qualquer controle e que transforma os técnicos de informática nas pessoas mais importantes de nossos tribunais. Eles impõem limites “tecnológicos” às escolhas administrativas, sem que qualquer contra-argumento possa ser oferecido por aqueles que nada conhecem de informática e são cada vez mais seus reféns.

Provocativamente, designo o quarto fenômeno de pauperização profissional. Cada vez mais, a magistratura perde sua mística de profissão diferenciada e, cada vez mais, ela se dispersa no interior do serviço público como uma profissão semelhante a todas as outras nele presentes, mas com uma leve diferença que é um padrão de remuneração mais elevado. O quinto fenômeno corresponde à pauperização social da magistratura. Cada vez mais, magistrados são vistos como pessoas normais, o que leva ao desaparecimento da distância presente no cotidiano em relação aos outros, ainda que proporcionada pelo exercício profissional. A normalidade é agora a tônica de uma magistratura ordinária. O sexto e último fenômeno alude ao esfacelamento do sentido coletivo. Ele decorre da maneira pela qual foi introduzida na magistratura uma cultura

de avaliação cuja prática fez com que os juízes se tornassem indivíduos cada vez mais isolados, pautados pela lógica do “ainda bem que não é comigo”. Cada vez mais, magistrados olham para suas unidades produtivas como se elas fossem o limite do mundo, como se não houvesse pertencimento corporativo.

Enfim, a reunião desses seis fenômenos – colonização administrativa, colonização quantitativa, colonização técnica, pauperização profissional, pauperização social e esfacelamento do sentido coletivo – evidencia que a profissão não é mais a mesma, que ela mudou e agora possui uma demanda de conhecimento, uma demanda de formação em sintonia com os sintomas de sua transformação. Caso não sejam oferecidas respostas formativas adequadas, tudo o que se obterá é o agravamento dos sintomas dessa transformação. Faz-se necessário, portanto, modificar o processo formativo da magistratura. Chega-se, assim, à segunda parte de nosso diálogo, agora dedicado às novas circunstâncias educativas da profissão.

OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO

Qual é a formação exigida para enfrentar as transformações até aqui descritas? Quando se olha para as escolas de formação judiciais, em particular as escolas nacionais, ou seja, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), ver-se-á que as respostas oferecidas não parecem satisfatórias. Na medida em que a Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará está inserida no sistema coordenado pela ENFAM, tome-se esta última como referência para se indagar sobre a resposta por ela oferecida. Ora, sua proposta de enfrentamento do problema passa pela redescoberta da vocação, a qual estaria

sendo trabalhada por meio de convênios com as universidades públicas, com instituições universitárias de maior qualidade para oferta de uma disciplina optativa, uma disciplina eletiva nos cursos de direito chamada "magistratura e vocação". Nela, ensina-se o que é preciso para ser um bom magistrado, enfatizando-se a importância da vocação. Mas, qual é o problema? O primeiro problema consiste na ideia de redescoberta da vocação, pois isso sinaliza que ela, em algum momento, existiu e desapareceu. Nesse caso, impõe-se especular se ela ficou represada no segundo grau e apenas o primeiro grau não seria mais vocacionado? Ou será que são os mais jovens que não são vocacionados? Afirmar que a vocação desapareceu e que ela precisa ser redescoberta equivale a jogar uma nuvem de desconfiança sobre aqueles que a exercem já há alguns anos. Mas, no fundo, será um problema de vocação ou será que o trabalho, que já era diferente e difícil, está se tornando cada vez mais complicado por conta das mudanças que estão ocorrendo? Além de não ser factível fazer uma aferição da vocação, essa ideia de redescoberta da profissão soa deselegante com aqueles que estão no seu exercício. Redescobrir a vocação suscita ainda duas outras questões complicadas e difíceis, que não são enfrentadas. Como objetivar a vocação? Como fazer da vocação algo aferível? Os franceses resolveram esta questão estabelecendo que três reprovações no concurso para a magistratura traduzem uma ausência de vocação e, portanto, o candidato não pode mais prestar o referido concurso. Mas, por que três? Por que não duas ou quatro reprovações? Esse é o problema da objetivação: como dizer que alguém é ou não vocacionado? Qual seria a razão por que não objetivamos a vocação da mesma forma que os franceses? A resposta antecipa a segunda questão que não se quer enfrentar.

Na verdade, para enfrentar-se essa discussão te-

remos que enfrentar o que dois ex-alunos meus chamaram de ideologia "concurseira" em um relatório de pesquisa para a Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Eles afirmam que, no Brasil, em termos de ingresso no serviço público, triunfou uma ideologia "concurseira", que não se confunde com a ideologia acadêmica nem tampouco com a ideologia profissional. A ideologia acadêmica buscaria recrutar nos concursos os melhores egressos do sistema de ensino, utilizando para isso mecanismos de avaliação muito semelhantes aos mecanismos de avaliação da escola e da universidade, com bancas constituídas por docentes. Ela trabalha com a ideia de meritocracia escolar e remete a formação profissional para um momento posterior ao certame. Por sua vez, a ideologia profissional buscaria recrutar os profissionais mais competentes, que já apresentam as habilidades necessárias ao exercício do futuro cargo e, nesse sentido, os mecanismos de avaliação serão pautados nas rotinas de trabalho da futura atividade, ou seja, serão provas práticas elaboradas por profissionais ou membros já reputados da carreira. Nessa hipótese, a formação profissional posterior ao certame é um mero aperfeiçoamento, já que a ideologia profissional teria como primado a excelência profissional. Dessa forma, o concurso público funciona como uma certificação formal que, no âmbito da ideologia acadêmica, olha para trás e, no âmbito da ideologia profissional, olha para frente. Em outras palavras, enquanto na primeira reconhece-se o mérito escolar e sua importância para o exercício da profissão, na segunda, ao se reconhecer a qualidade da retrospectiva profissional do candidato, atesta-se sua capacidade para o exercício da profissão.

Ora, a ideologia "concurseira" não trabalha com nenhuma dessas duas perspectivas. Ela transformou o concurso em um instantâneo que não retrata nada mais, nada além do que aquele momento específico

de sua realização. A ideologia “concurseira” faz com que o concurso se esgote em si mesmo, pois ele não é a certificação do passado, tampouco a certificação do futuro. Ele é apenas um padrão de legitimação para ingresso no serviço público, marcado pela emergência de um candidato modelo, aquele que pode se dedicar de forma exclusiva à preparação. Quando o candidato não pode dedicar-se de forma integral à preparação, o que se vê é uma ginástica irreal para reproduzir o candidato modelo por algumas horas do dia. Para examinar esses candidatos modelo, são constituídas bancas endógenas, pautadas por um olhar interno que não se preocupa com o exame das habilidades e competências dos futuros profissionais, pois essa seria uma questão futura de gestão de pessoas e não algo a ser examinado e aferido no âmbito do concurso público. Assim, a organização do concurso passa a ser um fim em si mesmo, cuja maior inquietação consiste na legalidade do certame e na rejeição de incontáveis recursos, sem maiores preocupações com o seu output, ou seja, com o seu resultado. Pior, na ideologia “concurseira”, a legitimidade do servidor público torna-se autorreferenciada, ou seja, construída, exclusivamente, pelo concurso público. O concurso é legítimo porque ele é concurso. Não precisa mais! O resultado desse processo é que, sem enfrentar a discussão da ideologia “concurseira” e sem enfrentar a discussão da objetivação da vocação, pensar a vocação como resposta revela-se bastante complicado.

Como acredito, fiel e firmemente, que o ofício de magistrado não decorre de vocação e pode ser aprendido, retornamos à pergunta inicial dessa segunda parte do nosso diálogo. Que conteúdos devem ser aprendidos para o exercício da profissão? Infelizmente, a resposta até aqui oferecida tem sido essencialmente instrumental. Para exercer a magistratura, tem sido decantada a necessidade de aprender a manu-

sear o computador, gerenciar fluxo de processos, saber administrar pessoas. Em outras palavras, ensinam-se conhecimentos específicos para lidarmos com aqueles seis fenômenos de transformação da magistratura, sem fornecermos instrumentos para compreender a mutação em curso. Ensina-se a lidar com os sintomas, sem maiores preocupações com seu significado e alcance. Na verdade, o que as escolas judiciais estão atualmente ensinando é a gerenciar quantitativo, é o domínio da técnica, é a reprodução de um conhecimento normativo vindo dos bancos escolares. Por mais importante que o domínio da técnica seja, com suas respostas cada vez mais caudalosas e complicadas, ele não justifica as reivindicações frustradas por um estatuto social perdido, que, na verdade, precisa ser reconquistado. Mas, afinal, repudiado esse modelo instrumental, qual seria o conteúdo a ser ensinado para o exercício da profissão?

Penso que, no processo formativo de magistrados, deve-se trabalhar, essencialmente, o aprendizado de três questões. Não se trata de prescrever conteúdos, mas de descrever as questões que propiciam a moldura na qual serão inseridos os conteúdos específicos que necessitariam ser trabalhados. Primeiro, para exercer a profissão, penso ser necessário aprender a gerenciar o dissenso. Gerenciar o dissenso é compreender que este último faz parte de uma cultura democrática e que seu gerenciamento é um mecanismo para plasmar, construir uma cultura democrática que não se esgota no litígio, mas que se irradia da sala de audiências para o espaço público. Gerenciar o dissenso é, sem dúvida, a primeira camada da moldura de conteúdos, mas ela não se limita ao trabalho de enfrentamento da divergência. Ela antecipa o segundo aspecto a ser trabalhado na formação de juízes: o respeito à alteridade, ou seja, aprender a ouvir respeitosamente o outro. Gerenciar o dissenso e ouvir respeitosamente o outro significa

que, não obstante a prerrogativa de uma prática adjudicatória, a magistratura não pode trabalhar com a certeza de que sua adjudicação é a única solução correta. Ela não pode ter respostas prontas ou soluções pré-constituídas. Essas precisam ser coletivamente construídas, o que pressupõe saber ouvir os outros, deixar que os outros nos contem suas perspectivas e sopesar os elementos de suas narrativas.

A terceira e última camada da minha moldura diz respeito à abertura das caixas-pretas do saber, como sugerido por Bruno Latour em seu livro "Ciência em ação". Abrir as caixas-pretas do saber significa compreender como as coisas funcionam e não simplesmente saber utilizar as coisas que funcionam. Por exemplo, na medida em que lidamos diariamente com o processo eletrônico, parece-me essencial conhecer e entender sua lógica, sem que isso signifique, contudo, que tenhamos que nos tornar técnicos em informática.

Gerenciar o dissenso, respeitar a alteridade e abrir as caixas pretas do saber. Mas, afinal, para quem essa formação deve ser oferecida? A resposta simples e tranquila consiste em dizer: para os magistrados. Entretanto essa é uma resposta fácil para uma pergunta difícil. É preciso ir além e pensar a oferta de formação a partir do enfrentamento das três grandes questões apontadas e dos problemas que parecem delas de-

correr: o mito do juiz pronto, o laxismo do estágio probatório e o absentéismo. O mito do juiz pronto assume estar qualquer juiz apto a funcionar durante trinta anos de sua vida profissional porque ele foi previamente certificado pelo concurso público, cuja realização deu-se no âmbito da ideologia "concurseira". Enfrentar o laxismo com que lidamos com o estágio probatório, que necessita deixar de ser um processo inercial para se tornar um verdadeiro processo avaliativo. Finalmente, temos que enfrentar o absentéismo dos juízes nos nossos processos formativos, o que é, aliás, um corolário do mito do juiz pronto, pois este acredita justamente não precisar aprender mais nada para o exercício profissional. Enfrentar essas três questões traduz-se pelo enfrentamento, de peito aberto e com muita transparência, do debate sobre vocação. Faz-se necessário repensar, de forma muito contundente, o que são os processos de avaliação no âmbito da profissão. Enfim, precisamos repensar os processos, os mecanismos de intermediação que existem no âmbito da profissão de magistrado: entre quem e entre o que intermediamos? Quem tiver uma pista de resposta não deixe de compartilhar...





Em Destaque

99º Encontro do Colégio Permanente de
Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil

99º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil

Presidente: Des. Milton Augusto Brito Nobre

O 99º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, ocorrido em Belém, revestiu-se de pleno êxito e contou com a presença de autoridades e de todos os Presidentes dos Tribunais de Justiça do país. O foco principal foi a valorização da carreira da Magistratura Brasileira, a necessidade de um judiciário cada vez mais estruturado para responder aos anseios da população.

da Paraíba; **Autonomia orçamentária/financeira da justiça estadual** - Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Acre; **Justiça seja Feita, Vista e Ouvida** - Presidente do Tribunal de Justiça do Pará; **Resoluções CNJ sobre promoção e remoção de magistrados** -

Desembargador José Aquino Flôres de Camargo, presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul.



Sessão de abertura

Nesta trilha, foram proferidas várias palestras, dentre elas:

Considerações sobre a PEC 63 - Juiz de Direito João Ricardo dos Santos Costa, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil; **Resoluções CNJ sobre a melhora da justiça no 1º Grau** - Equipe técnica do TJPA; **Horário de expediente da justiça estadual** - Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça

A Carta de Belém encerrou o evento, pontuando os resultados alcançados e as diretrizes propostas.

Na abertura do evento, o Presidente do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, Des. Milton Nobre e a Presidente do Tribunal de Justiça do Pará, Des. Luzia Nadja saudaram os participantes, na certeza de que se procurará contribuir para o aperfeiçoamento da justiça brasileira.



Discurso do Des. Milton Nobre - Presidente do Colégio Permanente de Presidentes dos TJs do Brasil

“Minhas senhoras e meus senhores,

Não há democracia sem Juízes independentes. Não há Juízes independentes sem uma carreira com remuneração condigna.

Começo assim, esta breve fala de abertura deste 99º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, citando a legenda que lapidei para motivar a campanha nacional que encetamos, juntamente com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela valorização da carreira da magistratura brasileira, não porque deseje alongar-me no tratamento aprofundado dessa matéria, o que soaria impertinente por ocupar em demasia o tempo da distinta plateia e das dignas autoridades que prestigiam este ato com as suas presenças, mas sim porque, jamais esqueci a notável

advertência do saudoso Dario de Almeida Magalhães, «o que é preciso é mesmo repetir, repetir e repetir verdades simples e chãs».

Portanto, neste evento que reúne o maior e mais importante segmento do Poder Judiciário da nossa imensa Federação - na medida em que abriga o maior contingente dos seus Juízes, responde pela condução e resolução de mais de 70% dos conflitos sociais judicializados no País, tem competências mais amplas e diversificadas, bem como capilaridade efetivamente nacional - aqui representado pelos eminentes Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, pareceu-me importante, no momento histórico em que o Congresso Nacional, mais especificadamente o Senado da República, discute a PEC nº 63/2013, que objetiva introduzir no texto da Constituição, uma parcela remuneratória essencial por restabelecer a natureza organizacional de carreira para os magistrados brasileiros, repetir o dístico que, pelos meus mais de

40 anos de prática ininterrupta do direito, entendo ser a síntese de toda a argumentação que justifica e legitima tão necessária Emenda Constitucional.

E quando faço referência à legitimidade dessa iniciativa em tramitação parlamentar quero dar relevo ao fato de que o empenho deste Colégio pela sua aprovação bem traduz a realidade de que não se trata de uma pretensão meramente corporativa, mas sim, e sobretudo, de um pleito institucional sustentado por aqueles que têm a responsabilidade de administrar os Tribunais de Justiça, órgãos aos quais está vinculada a grande maioria dos nossos juízes e que, por isso mesmo, são fortemente impactados com a progressiva perda dos seus quadros mais experientes que deixam a magistratura atraídos por carreiras melhor estruturadas.

Já tive a oportunidade de dizer que os pronunciamentos em solenidades de abertura de eventos como este têm uma natureza protocolar de saudação aos participantes e de agradecimento aos seus organizadores, às autoridades e demais convidados que, com as suas presenças, conferem prestígio ao ato, não permitindo, senão de passagem, o tratamento de temas complexos ou carecedores de interesse geral dos ouvintes.

Não obstante, para finalizar essas considerações a respeito da imperiosa e urgente necessidade de ser aprovada a PEC nº 63, de 2013, parece-me imprescindível ressaltar que, em boa hora, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu nota técnica favorável a sua aprovação, fato que permite antever a abertura de um diálogo maior com aquele órgão central de controle e planejamento administrativo da justiça brasileira para fixar uma pauta que indubitavelmente garanta concretude à independência dos nossos juízes, o que passa, em primeiro lugar, pelo respeito à autonomia dos nossos Tribunais de Justiça, inclusive tendo em conta o seu

necessário contexto de integrantes do poder político dos Estados da Federação.

Com efeito, sem a plenitude dessa autonomia, por cuja intangibilidade o CNJ tem o dever de zelar, em decorrência do disposto no Art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição, inexistirá a efetiva proteção da independência dos Juízes, uma vez que incumbe exatamente aos Tribunais prover e garantir meios que assegurem o exercício das elevadas funções que competem à magistratura sempre resguardada de quaisquer espécies de interferências, pressões e de constrangimentos decorrentes de ameaças ou de louvaminhas.

Em outras palavras, para que tenhamos um Judiciário independente, eficiente e forte, que possa ser o verdadeiro guardião da efetividade da Constituição e das leis, como há muito almeja o povo brasileiro, mais do que definir objetivos de gestão, instituir programas, criar projetos e estabelecer metas, importa preservar a autonomia dos Tribunais, único caminho para se garantir, na prática, a independência dos Juízes, em um país, como o Brasil, que tem uma população superior a 203 milhões de habitantes - a 5ª do mundo -, alta concentração de renda, grandes bolsões de pobreza, violência fora de controle eficaz, elevado índice de corrupção, dimensões continentais e uma sociedade pluralista que proclama amor às liberdades democráticas, mesmo não sabendo exatamente o que isso significa e quais os seus limites, o que, aliás, ao fim e ao cabo, no meu modo de ver, apresenta grande importância, porque essas liberdades têm no seu exercício efeitos concretos, não sendo estado de espírito, apenas sentimentos, exigem razão.

Ressalto, para evitar ideias distorcidas de quem têm o vício de entender nas palavras ditas além ou aquém do sentido e alcance do seu contexto, que,

quando destaco a importância da autonomia dos Tribunais, não estou criticando ninguém e muito menos admitindo que esse verdadeiro Direito Constitucional das nossas Cortes possa servir de muro de proteção a erros ou práticas equivocadas, mas, sim, apenas afirmando a sua relação de verso ou de averso com a independência dos magistrados, motivo pelo qual essa autonomia deve ser tratada com cuidado e prudência, em especial no caso dos Tribunais de Justiça, uma vez que, sendo estes os órgãos de cúpula do Poder Judiciário Estadual, deve-se ter o savoir-faire necessário a não causar-lhes descrédito que termine por interferir na governabilidade dos Estados da Federação.

Senhor Governador, digna Presidente Desembargadora Luzia Nadja, colegas Presidentes, demais autoridades presentes ou representadas:

A importância deste evento não se esgota no longo e complexo temário agendado para debates e apreciação nos próximos dois dias de trabalho. O seu significado é muito mais amplo e pode ser avaliado pela presença de todos os Tribunais de Justiça do Brasil.

São conhecidas as grandes dificuldades enfrentadas pelos Presidentes dos nossos Tribunais para administrar a Justiça em cada Estado. A falta de meios financeiros, materiais e humanos, decorrentes de dezenas de anos sem provimentos adequados, gerou um déficit acumulado que, não obstante todo o empenho empreendido para superá-lo, ainda está longe de se conseguir alcançar. Contudo são notórios os propósitos e a dedicação dos dirigentes, magistrados e servidores dos Judiciários dos Estados, não apenas no cumprimento das metas aprovadas nos Encontros Nacionais sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça ou na concretização dos programas e projetos instituídos por aquele Conselho, porém

igualmente na pavimentação de novos caminhos, por iniciativas próprias, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz no país. E muitas dessas iniciativas, parece-me bom dizer, terminam sendo reproduzidas em diversos Estados, a partir de trocas de experiências debatidas em reuniões deste Colegiado que, dentro do legalmente possível, procura suprir a falta de um Conselho da Justiça Estadual, uma vez que a Constituição da República, quebrando a simetria do sistema, só abrigou órgãos dessa natureza para as Justiças Federal e do Trabalho, o que igualmente revela a importância de conclave como este.

O certo é que, as reuniões trimestrais do Colégio de Presidentes propiciam a ampliação de conhecimento sobre experiências bem-sucedidas em cada Estado da Federação, prestando grande contribuição para que todos acumulem aprendizados que se traduzem em benefícios à gestão de qualidade da justiça estadual e, conseqüentemente, ao aperfeiçoamento na prestação jurisdicional em benefício da população.

Penso que estou a me estender mais do que o pretendido. E, pois, para não entrar em contradição com a promessa inicial de ser breve, devo terminar.

Não posso, porém, fazê-lo sem alguns agradecimentos que entendo devidos, menos por cortesia protocolar ou cumprimento de alguma norma etiquetal e sim por deveres de gratidão e justiça.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, a essa prezada colega, ora na Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, nessa condição, nossa perfeita anfitriã, desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, pela maneira fidalga e carinhosa, com que está recebendo os seus ilustres pares nestes três dias do Encontro. A ela, e sua laboriosa e competente equipe, transmito os agradecimentos de todos os Presidentes de Tribunais aqui presentes pelo acolhimento tão caloroso quanto gentil e fraterno.

Ao não menos estimado amigo, Juiz João Ricardo dos Santos Costa, eminente presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, combativo defensor dos direitos e prerrogativas da magistratura que, aceitando mais uma vez meu convite, honra-nos com o prestígio de seu comparecimento e participação.

Aos colegas desembargadores que conferem a este 99º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça o brilhantismo de sua realização e a eficácia de seus resultados, o muito obrigado, meu e de todos os que labutam no Poder Judiciário paraense, pela oportunidade de recepcioná-los e proporcionar-lhes uma fraterna estada em Belém, cidade morena, capital brejeira do Grão Pará.

E às autoridades presentes ou que se fazem representar, entre as quais quero destacar o prestígio da presença do meu amigo governador Simão Jatene e o Conselheiro Gilberto Martins, inteligência que o Pará empresta ao Conselho Nacional de Justiça onde desenvolve um trabalho digno de elogios, o sincero obrigado por estarem testemunhando este ato inaugural, conferindo-lhe, com suas presenças, um brilho ainda maior.

Encerrando, rogo a Deus que sejamos bem-sucedidos em mais estes dias de trabalho em favor do aperfeiçoamento da justiça brasileira.

Muito obrigado!»

Discurso da Desa. Luzia Nadja - Presidente do TJPA

“É com imensurável alegria que o Poder Judiciário do Estado do Pará e este Tribunal de Justiça, recebe

o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, em seu 99º Encontro.



A alegria decorre do prazer de receber tão Ilustres visitantes em nosso Estado e em nossa Casa. Além disso, a certeza de que Encontros dessa natureza contribuem, sobremaneira, ao fortalecimento do Poder Judiciário Estadual, em razão da interação e troca de experiência e boas práticas administrativas em favor dos jurisdicionados, bem como, o aprimoramento e fortalecimento de cada um de nós, Presidentes, no cumprimento de nossa missão à frente de nossas Cortes Estaduais.

Sejam, pois, todos muito bem-vindos à Cidade de Santa Maria de Belém do Grão-Pará, o Portal desta Brasileira Amazônia.

Nunca foi nem nunca será fácil a nossa missão, diante dos desafios que em cada período de tempo da evolução institucional do Poder Judiciário Brasileiro, são evidenciados e demandam soluções criativas e possíveis de execução.

Somos todos passageiros da História. E, assim, contemporâneos ao momento presente, assumimos perante o jurisdicionado – o cidadão contribuinte – sempre dar o melhor de cada um de nós na efetivação de um Judiciário firme, sereno, seguro, inquebrantável ante às paixões e interesses. Afinal, representamos a derradeira esperança do cidadão na consecução da lei e da ordem democrática.

Parecem soar sempre repetitivos esses conceitos. Mas, igualmente ao badalar dos sinos de nossas tricentenárias Igrejas barrocas, o som apenas parece ser o mesmo. O momento, contudo, sempre é diferenciado, ainda que as horas dos toques sejam as mesmas, as questões sociais são dinâmicas e estão a exigir novos enfrentamentos.

O Relatório Justiça em Números 2013, elaborado sob a coordenação da Ministra-Conselheira Maria Cristina Peduzzi, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, revelou ao Brasil que no início do ano de

2012, o estoque de casos pendentes de julgamento era de 64 (sessenta e quatro) milhões de processos. Ao final daquele ano de 2012, com o acréscimo de cerca de 28 (vinte e oito) milhões de novos processos, chegou-se ao inacreditável número de 92 (noventa e dois) milhões de processos em tramitação, número esse representativo de 4,3% (quatro vírgula três por cento) maior que o do ano de 2011. E com toda certeza, esse número percentual já deve ter sido ultrapassado em 2013.

Assim, sempre que falo em missão, Senhoras e Senhores Presidentes, penso em Néelson Mandela, que em discurso pronunciado em 2008 e do qual jamais me esqueci, afirmou que “o nosso trabalho está longe de se considerar terminado”.

Não podemos perder a consciência de que nosso papel neste mundo é semelhante ao das pontes: elas servem para que travessias aconteçam.

Muitas vezes, além de travessias, elas se configuram em cenários extraordinários de uma vida inteira, como no belo livro “Noites Brancas”, do escritor russo Fiódor Dostoievski, no qual a personagem feminina vê seu destino acontecer (ou não, digamos assim) sobre uma ponte do rio Nieva.

Ou travessia, ou cenário, nossa vida será sempre uma missão. Nós podemos orientá-la no sentido de que, no mais das vezes, ela possa ser travessia para alcançarmos novos patamares vencendo as adversidades. Não tenhamos receio em atravessar o Rubicão. Assim é com o Poder Judiciário.

Creio que todos querem identificar o Judiciário proativo, sendo ponte que possibilite alcançar novos territórios em prol da cidadania, cumprindo seu indeclinável papel de mantenedor da paz e do equilíbrio social.

E sem missão, ensinou o filósofo espanhol Ortega Y Gasset, não há homem nem Instituição.

O momento atual é delicado. O resultado econômico internacional e nacional não é o desejável.

A prestação de serviços públicos à população está longe de atender aos anseios sociais. Os índices inflacionários estão altos. E, como consequência, as taxas de juros os acompanham. Os escândalos econômicos, políticos e de toda ordem, surgem a cada dia na mídia.

A população manifesta sua decepção e insatisfação diuturnamente. A insegurança, em todos os seus sentidos, permeia a vida dos brasileiros.

Nem mesmo a Copa do Mundo, paixão do povo brasileiro pelo futebol, foi capaz de amenizar esse quadro. Sem bandeiras e sem enfeites as ruas estão desertas, sem a alegria que já caracterizou épocas passadas. As manifestações se sucedem.

Vivemos em um mundo onde a tecnologia da informação e da comunicação reduziu distâncias e tempos. A televisão e a internet incluem, em tempo real, toda a nação no mesmo diapasão. O que ocorre em cidades do sul ou sudeste repercute diretamente no comportamento das do norte, nordeste ou centro-oeste.

Albert Einstein, físico e sábio, constatou que «tornou-se chocantemente óbvio que a nossa tecnologia excedeu a nossa humanidade.»

A tecnologia é uma ferramenta, é um aliado. Jamais um inimigo. Por isso, pontes que somos, como há pouco referi, necessitamos de tecnologia.

E o Poder Judiciário, nesse aspecto, está cumprindo, fielmente, o chamado dever de casa.

Tal quadro só aumenta a demanda pela prestação de justiça.

Mesmo com todos os desafios que enfrentamos, especialmente, o do congestionamento processual, ainda é no Poder Judiciário que a insatisfação popular deságua, como última ponte democrática a atravessar o Rubicão romano. E, cabe a nós, trabalhar com afinco na mediação e solução dos conflitos. É o nosso

indeclinável papel na sociedade brasileira. Ajudá-la a superar, dentro da lei e da civilidade, seus graves problemas.

Diante desse quadro, há que ser ressaltada a necessidade da assunção de medidas proativas em direção à reestruturação e ao reaparelhamento do Poder Judiciário, a fim de que a prestação da justiça possa transitar com conforto nesse mundo da informação rápida.

Valorizar a gestão do conhecimento, essencial à tomada de decisão e estar atento às mudanças da realidade local, trazem relevantes consequências à gestão dos Poderes constituídos, introjetando essas salutares práticas em nosso cotidiano.

A necessidade da permanente atualização em conhecimentos da ciência jurídica e, também, nas modernas técnicas e ferramentas de gestão, aliada ao volume de investimentos requeridos em infraestrutura física e tecnológica, bem como a presença de quadro de magistrados e servidores em número suficiente, pressupõe a garantia do fluxo constante e necessário de recursos orçamentários, que proporcione a devida autonomia financeiro-administrativa ao Poder Judiciário.

Gestores não se improvisam. São preparados.

Há muito ultrapassamos a ideia de que bastava apenas a capacitação jurídica para administrar o Poder Judiciário. As administrações dos Tribunais brasileiros têm necessidade vital de pensar, planejar, reformular, fixar metas e executar, gerindo os recursos com foco no atingimento dos objetivos pré-determinados.

Todos nós, dirigentes, sabemos que a improvisação não cabe mais na moderna gestão do Poder.

Foi, portanto, com base nessas reflexões, Senhoras e Senhores, que nosso encontro foi moldado. Desde o início, a dedicação e competência de nosso Presidente Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, expressou a preocupação de que em nossos Encontros a programação fosse totalmente voltada

à temática de real importância e significado à gestão e governabilidade do Poder Judiciário, permeado de breves exposições sobre assuntos polêmicos com vistas a despertar troca de ideias e experiências.

É traço marcante da personalidade de nosso Presidente a dedicação e a competência em gestão administrativa.

Por isso mesmo, em nossos debates haveremos sempre de aprender uns com os outros. É justamente nesse processo dialético de exposição de ideias, de contra ideias e de conclusões que surge o caminho para a melhor decisão e se aprofundam nossa ligação funcional e laços pessoais.

Mas, permitam-me, caros amigos, antes de concluir, apresentar um pouco de nosso Estado, o Estado do Pará, essa terra feita de rios e de desafios.

Os eminentes colegas Presidentes encontram-se em “um país que se chama Pará”, conforme já cantou o poeta santareno Ruy Guilherme Paranatinga Barata, o nosso cartorário Ruy Barata.

Estamos – e amamos – no segundo maior estado brasileiro em termos territoriais.

O Pará – vejam só e não se trata de um país - possui mais de 1 milhão e 200 mil km², área que o colocaria em 22º lugar no mundo, se fosse um país.

Nosso território é maior do que toda a Região Sudeste do Brasil e equivale ao dobro da área territorial da França.

Cortam esse imenso território quatro grandes e deslumbrantes cursos d’água, os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós e Xingu.

Possuímos o maior arquipélago fluvial do mundo, o Marajó, em plena foz do majestoso Amazonas, região de rara beleza.

Impossível, meus caríssimos colegas Presidentes, citar o majestoso Amazonas sem lembrar da poesia de um grande amazonense chamado Thiago de Melo, meu caro presidente Ary Jorge Moutinho da Costa, gente da sua terra, gente da nossa terra amazônica,

que, sobre esse rio, paixão da festejada cronista paraense Eneida de Moraes, disse o seguinte:

“Da altura extrema da cordilheira, onde as neves são eternas, a água se desprende e traça um risco trêmulo na pele antiga da pedra: O Amazonas acaba de nascer. A cada instante ele nasce. Descende devagar, sinuosa luz, para crescer no chão. Varando verdes, inventa seu caminho e se acrescenta. Águas subterrâneas afloram para abraçar-se com a água que desceu dos Andes. Do bojo das nuvens alvíssimas, tangidas pelo vento, desce a água celeste. Reunidas, elas avançam, multiplicadas em infinitos caminhos, banhando a imensa planície cortada pela linha do Equador. Planície que ocupa a vigésima parte da superfície deste lugar chamado Terra, onde moramos. Verde universo equatorial, que abrange nove países da América Latina e ocupa quase a metade do chão brasileiro. Aqui está a maior reserva mundial de água doce, ramificada em milhares de caminhos de água, mágico labirinto que de si mesmo se recria incessante, atravessando milhões de quilômetros quadrados de território verde...

É a Amazônia,
A pátria da água.”

É possível, meus caros irmãos, que não lhes tenha sido dito, mas Vossas Excelências entraram, sem necessidade de passaporte, na pátria das águas.

Habitam o Pará, de acordo com dados censitários de 2013, em torno de 8 milhões de pessoas, distribuídas em 144 municípios. Em nossa capital – Belém – e sua região metropolitana, que é a mais populosa da Região Norte, concentram-se 2,3 milhões de pessoas.

Situação paradoxal se atentarmos para a contribuição do Pará à economia nacional.

Ao lado da significativa geração de energia por nossos recursos hídricos, que interligada aos sistemas das regiões mais desenvolvidas, é decisivo ao processo industrial e à realização de sucesso do desenvolvimento econômico dessas regiões brasileiras, nossa economia

baseia-se, principalmente, no extrativismo mineral, com ênfase para o ferro, a bauxita e o cobre; no extrativismo vegetal, onde a madeira pontua como principal produto; na pecuária, que desponta com o imenso rebanho de 14 milhões de cabeças bovinas, hoje, liberado da febre aftosa para o comércio exterior; e, na indústria, com a verticalização dos minérios extraídos do solo paraense, especialmente o ferro gusa e a alumina/alumínio.

A pauta de exportação do Pará, Estado sempre superavitário em termos de comércio exterior, apoia-se, expressivamente, a Balança Comercial do Brasil, e tem no minério de ferro, no óxido de alumínio, no minério de cobre, no alumínio bruto e nos bovinos, seus principais produtos.

No último mês de abril, de acordo com dados do Ministério da Indústria e Comércio, contribuímos com 1 bilhão de dólares para o saldo do comércio exterior nacional que ficou em apenas 500 milhões de dólares. De todos os Estados brasileiros, nossas exportações representaram o sétimo lugar, com 6%, sendo São Paulo, o primeiro, com 22%, o que demonstra a importância deste Estado para o País e o insuficiente retorno em termos de investimento em infraestrutura por parte da União.

Agregue-se a isso padrões fiscais extremamente desvantajosos para nossa região onde a Lei Kandir, que trata da desoneração das exportações, é exemplo emblemático.

O esforço para vencer os obstáculos que afastam a população paraense de padrões desejáveis de desenvolvimento é gigantesco e exige comprometimento de todos aqueles responsáveis pela governabilidade do Estado, aí incluído o Poder Judiciário, que atua na mediação e solução dos conflitos naturalmente decorrentes dessa situação.

Entretanto, mesmo enfrentando um dia a dia difícil, o povo paraense é alegre, gentil e hospitaleiro e vive cercado pela música, dança e produção artesanal.

Seus ritmos envolventes, como o carimbó e o siriá, e, mais recentemente, a lambada e o tecnobrega, que o país aprendeu a cantar e a dançar, com a nossa Gaby Amarantos, espalhado por todo o Brasil, na voz de artistas paraenses; seu lindo artesanato de miriti – madeira leve e macia que permite a produção de belos brinquedos, famosos por colorir de folclore a maior manifestação de fé católica do mundo: o Círio de Nazaré que reúne, nas ruas de Belém, no segundo domingo de outubro, cerca de 2 milhões de pessoas em torno da imagem da padroeira do Pará, a Virgem de Nazaré; as cerâmicas marajoara e tapajônica.

Sua gastronomia, hoje presente nas receitas dos maiores chefes nacionais e internacionais, que se fazem presentes em festivais culinários, tendo por palco o famoso mercado do Ver-o-Peso, deu ao Brasil e ao mundo sabores quentes e exóticos de suas frutas, peixes e temperos. Quem não conhece ou nunca ouviu falar do famoso pato no tucupi e do açaí? Do cupuaçu, do bacuri e da castanha do Pará? São muitas as delícias a nos convidar ao prazer da boa mesa.

Quando passou por aqui, no ano de 1927, o poeta Manuel Bandeira, foi tomado de tanto amor pela cidade, que, num lindo poema chamado “Belém do Pará”, disse assim:

“Terra da castanha
Terra da borracha
Terra de biribá bacuri sapoti
Terra de fala cheia de nome indígena
Que a gente não sabe se é de fruta pé de pau ou ave
de plumagem bonita.
Nortista gostosa
Eu te quero bem.”

Em Belém, as casas de origem portuguesa pontuam ruas e avenidas, muitas delas ombreadas por lindas e centenárias mangueiras que formando verdadeiros túneis verdes criam uma paisagem urbana muito específica de nossa capital.

Enfim, nosso Estado, por sua beleza e sua gente, tem encantos e atrações à disposição de todos que quiserem conhecê-lo!

Desejo a todos nós dias de profícuo trabalho. Que possamos concluir nossas atividades nesses três dias com a boa sensação do dever cumprido.

Dever de expor, debater e bem compreender todos os meandros da honrosa missão de presidir a Justiça Estadual em nosso País!

Fernando Pessoa, disse certa vez, ao falar de si mesmo, em sua imensa obra poética que cumpriu, contra sua vontade, o seu destino.

“Nós, que escolhemos o nosso destino, vamos cumpri-lo com o ardor do trabalho, que torna, segundo Leonardo da Vinci, a paixão mais ardente, quanto o conhecimento mais perfeito”.

Deus nos proteja.

Muito obrigada.»

CARTA DE BELÉM

O Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, reunido na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao final de seu 99º Encontro, no período de 05 a 07 de junho de 2014, divulga, para conhecimento público, as seguintes conclusões aprovadas por unanimidade:

1 - Estabelecer a criação de Grupos de Trabalho, integrados por Presidentes de Tribunais de Justiça, com o objetivo de promover estudos técnicos que resultem na formulação de políticas capazes de equacionar as questões relacionadas com a autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos Tribunais.

2 – Reafirmar a importância da aprovação da Emenda Constitucional nº 63 e a necessidade de manter a coesão de todos os segmentos do Poder Judiciário na luta pela valorização da Magistratura como carreira de Estado.

3 – Manifestar preocupação com as Resoluções n.ºs 194 e 195 do Conselho Nacional de Justiça, diante da complexidade dos assuntos nelas tratados e da dificuldade de implantação nos prazos fixados, proclamando a imperiosa necessidade de adiamento de suas vigências.

4 – Reiterar, nos termos da Carta de Gramado, a preocupação com os regramentos sobre promoção e remoção de magistrados, considerando ser essencial o respeito às especificidades locais e evitar a burocratização do processo.

Belém do Pará, 07 de junho de 2014

Des. Milton Augusto de Brito Nobre
Presidente do Colégio Permanente de Presidentes
de Tribunais de Justiça do Brasil



Em preparação da Carta de Belém

Des. José Olegário Monção Caldas
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Des. Cleones Carvalho Cunha
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Des. Armando Sérgio Prado de Toledo
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Desa. Selma Maria Marques de Souza
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Des. Carlos Hipolito Escher
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Des. Orlando de Almeida Perri
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Des. José Aquino Flôres Camargo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Desa. Catharina Maria Novaes Barcellos
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Des. Erivan José da Silva Lopes
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Des. Aderson Silvino de Sousa
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Des. Nelson Juliano Schaefer Martins
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Des. José Carlos Malta Marques
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Des. Cláudio Dinart Déda Chagas
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Des. Ari Jorge Moutinho da Costa
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Des. Guilherme Luiz Gomes
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Des. Roberto Barros
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Des. Otávio Augusto Barbosa
Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Des. Joenildo de Sousa Chaves
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Des. Rowilson Teixeira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desa. Ângela Maria Ribeiro Prudente
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Des. Luiz Carlos Gomes dos Santos
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

MEMBROS DA COMISSÃO EXECUTIVA

Des. Caio Otávio Regalado de Alencar
Membro da Comissão Executiva

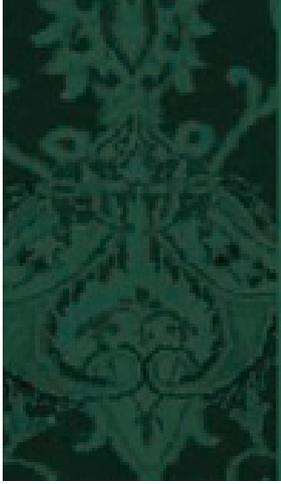
Des. João de Jesus Abdala Simões
Membro da Comissão Executiva

Des. Otávio Augusto Barbosa
Membro da Comissão Executiva





Artigos



Manoel Gonçalves Ferreira Filho
Jurisdição Constitucional e Formação de Precedentes

Resumo

O tratamento do tema neste trabalho é apenas afluído, por ser ele demasiado rico, sutil e complexo. De modo sintético, será apontado o papel do precedente na formação do direito, depois o seu papel nos dois grandes sistemas jurídicos “ocidentais” - o anglo-saxônico e o romano-germânico. Em seguida se abordará a questão dos precedentes na jurisdição constitucional. Para isto servirá de caminho a evolução do direito constitucional brasileiro, o que levará a uma análise mais detida, ainda que sumária, do direito vigente. Como ponto final, serão formuladas algumas observações e reparos.

Palavras-chave

Jurisdição constitucional. Formação de precedentes. Direito constitucional brasileiro. Efeito vinculante.

Abstract

Due to its density, complexity and subtlety the central theme of this work will be only briefly touched. The roles of the ‘precedent’ in Law, and in the two major Western legal systems – the Anglo-Saxon and the Roman-Germanic – will be synthetically presented. Sequentially, the issue of the precedent in constitutional adjudication will be addressed. For this purpose, the evolution of the Brazilian constitutional law will be taken as a helpful research path which will lead to a more detailed analysis, albeit brief, of the existing legal system. Finally, some observations and interventions will be proposed.

Key words

Constitutional Jurisdiction. Formation of precedent. Brazilian constitutional law. Binding effect.

Jurisdição Constitucional e Formação de Precedentes*

Constitutional Jurisdiction and the Formation Of Precedents

Manoel Gonçalves Ferreira Filho **

1 ASPECTOS GERAIS: O PRECEDENTE E O DIREITO

1.1 O PRECEDENTE E A ORIGEM DO DIREITO

Nos sistemas da Antiguidade, o direito, intimamente ligado ao religioso, manifestava-se nas decisões de casos concretos, o mais das vezes tomadas por sacerdotes, eventualmente pela comunidade, ou seus anciãos. Tais decisões assim revestidas de autoridade sagrada firmavam a base necessária de outras decisões sobre casos idênticos ou análogos. Assim, se formava um *corpus juris* intocável que dava previsibilidade à sanção das ações humanas e, que, do ângulo mais sofisticado dos operadores do direito de hoje, significava um sistema de normas prescritivas obrigatórias¹.

Esse direito era o Direito que, supremo, impunha-se a todos e que não podia ser mudado, nem pelos governantes. Ele crescia em face de situações novas, todavia, seguindo “princípios”, ou linhas, que ajustariam o já estabelecido a problemas novos que se punham. Da

** Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular (aposentado) de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP. Doutor honoris causa da Universidade de Lisboa. Doutor pela Universidade de Paris. Ex-Professor visitante da Faculdade de Direito de Aix-en-Provence (França). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Presidente do Instituto “Pimenta Bueno” - Associação Brasileira dos Constitucionalistas.

mesma forma, particularizavam-se por costumes que se desenvolviam na prática diuturna. Neste quadro, os precedentes - as decisões já tomadas - eram o registro das normas que deveriam ser aplicadas a casos iguais, e as fontes que iriam guiar novas decisões em casos semelhantes, ou mesmo como princípios gerais aplicarem-se a outras matérias, assemelhadas. O direito, assim, se tornava um encadeamento de precedentes. Sim, porque, em termos concretos, os costumes somente eram tidos como direito após reconhecidos pelas decisões judiciais, portanto, pelos precedentes.

Bom exemplo disto é a invocação da “*good old law*” nas raízes do direito inglês e na construção pelos juízes britânicos da *Common law*, considerada ainda no século XVII pelo famoso juiz Coke como superior às deliberações prescritivas não apenas do monarca, mas também do Parlamento, que não a podiam mudar.

* Texto de palestra proferida em 10 de abril de 2014 na Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESM-PA)/Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA), em Belém.

¹ V. dentre muitos, Schiavone (2008)

É certamente muito antiga nas sociedades políticas mais desenvolvidas, como as da Grécia e em Roma, o grande berço do direito moderno, que os governantes ou o povo estabelecessem leis, no sentido de normas prescritivas e obrigatórias formalmente documentadas, em geral assumindo forma escrita.

Entretanto, isto era excepcional e sujeito a claros limites. Em Atenas, como relata Aristóteles, essas leis eram consideradas como não podendo mudar o Direito. Isto era sancionado por uma ação judicial - a *graphè paranommon*, ancestral de nossa ação direta de inconstitucionalidade, pela qual se podia anular a lei violadora do Direito e punir penalmente o seu proponente e o cidadão que houvesse presidido a sessão em que fora ela aprovada.

Em Roma, depois da consolidação dos precedentes na Lei das XII Tábuas, as leis, e depois os plebiscitos, não alteravam as linhas mestras e a coluna dorsal do Direito, mas apenas introduziam exceções e complementações. Veja-se que em pleno Império juriconsultos eram chamados a exprimir o direito nas controvérsias, tendo as força de normas, quando dadas pelos que, pelo Imperador, haviam sido investidos desse poder. Estas *responsa* sempre partiam de precedentes.

O quadro assim traçado persistiu na Europa e, por reflexo, nas colônias europeias, até a Idade Moderna. As "Ordenações" portuguesas, como os documentos equivalentes que se encontram pela Europa toda, não se apresentavam senão como consolidações de um direito naturalmente criado, embora vez por outra sub-repticiamente alguma inovação se introduzisse. Em pleno século XVIII, por exemplo na França do *Ancien Régime* os Parlamentos, ao usar do poder de registrar as normas editadas pela Coroa, ainda ousavam negá-lo, alegando a violação das *lois du royaume* pelas *lois du roi*.

1.2 O PAPEL FUNDAMENTAL DO PRECEDENTE NO DIREITO ANGLO-SAXÔNICO ATUAL

Neste século XXI, o direito inglês e por sua influência o direito norte-americano muito guardam dessa concepção. Não há dúvida de que o direito legislado - *statute law* - vem conquistando terreno na área do direito, mas ainda resta vasto espaço para a *Common Law*. Ora, isto significa perdurar a importância do precedente. Este continua a ser fonte de desdobramentos normativos e ponto de referência obrigatório das decisões judiciais.

Um reflexo dessa importância é o *stare decisis*.

Trata-se evidentemente de um instituto desenvolvido como reflexo da imperatividade dos precedentes. Não é necessário assinalar, em face do já exposto, que o sistema preordena a solução dos litígios - o que é importante para a segurança jurídica. Mais, que o sistema só pode funcionar e juízes ou cortes de hierarquia inferior sigam a linha traçada pela história e consagrada pelas cortes superiores.

A esta lógica se acrescenta um elemento pragmático, importante na mentalidade anglo-saxônica - a economia. Economia de esforços e economia de dispêndios. Com efeito, no sistema, é perda de tempo e de trabalho querer afrontar o tribunal mais alto, é mera fonte de acréscimo de trabalho inútil e de gastos também inúteis.

Acrescente-se que o respeito ao precedente - o *stare decisis* - não se restringe apenas ao campo deixado à *Common law*, ele contamina a aplicação do *statute law*. Realmente, na aplicação das leis também são seguidos os precedentes que são imperativos para as instâncias inferiores e são acatados pela própria Suprema Corte, embora não a obriguem.

O *stare decisis* é, todavia, um princípio, não uma regra². Não petrifica o direito, mas apenas o solidifica.

² Adota-se aqui a distinção entre princípios e regras, posta em voga por Dworkin, Alexy e outros e adotada pela doutrina contemporânea.

Pondo de lado a imagem, ele pode ser quebrado. Sim, pode, mas com argumentos novos ou ainda não discutidos, em face de mudanças na sociedade, na economia, nas convicções culturais - as mudanças no «ar do tempo», parodiando Wheare. Nunca por mera discordância opinativa de um magistrado.

Tais mudanças têm ocorrido inclusive em matérias delicadas, de ordem constitucional.

Nos Estados Unidos, muitos exemplos são claros. Dois se destacam. No final do século XIX, as primeiras leis «sociais» - leis de proteção aos trabalhadores - foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, em nome da liberdade de contratar, da de comércio - da liberdade econômica, em resumo - mas, após o *New Deal* - que ensejou muitos choques entre os juristas - ela abandonou o purismo liberal. No século XIX, ela, em face da questão racial, coonestou o que se conheceu pela fórmula *"separate, but equal"*. No século XX, logo depois da Segunda Guerra Mundial, ela, convencida de que a segregação impedia a igualdade, adotou a linha da integração - com a maior velocidade possível.

1.3 O PRECEDENTE NA "FAMÍLIA ROMANO-GERMÂNICA"³

Embora na Europa ocidental, o direito se haja formado pela sucessão de precedentes como na Inglaterra, perderam eles muito de sua força a partir do século XVI, seja por influência doutrinária, seja pela prática governamental.

Jean Bodin, que pode ser apontado como o pai da ideia de soberania, na sua obra clássica, aponta como uma das marcas dessa soberania *"domer et casser la loi"*. A lei seria assim o que comandasse o monarca - o soberano no seu entender - e vigoraria enquanto este o quisesse. Isto se antecipa ao que vem, no mesmo sentido, na lição de Hobbes, que, embora inglês, não partilhava o culto à *Common law*.

Este entendimento foi adotado por monarcas como Luís XIV, que se conhecem como "absolutos" - ou seja, em latim *"legibus solutus"* (*a lege*) - desvinculados, liberados do direito anterior.

É certo que esse posicionamento não foi pacificamente aceito e - já se lembrou - aferrados ao poder de registrar a lei (e esse registro equivalia à publicação da promulgação na linguagem moderna) os Parlamentos franceses travaram uma luta (inglória) contra os «luízes» do século seguinte, resistindo em defesa de privilégios a medidas reformadoras que poderiam ter evitado a Revolução.

No século XVIII, vem a obra de Rousseau - o **Contrato Social** - que vê na lei a "expressão da vontade geral". Ora, essa ideia é inscrita na Declaração de 1789 (art. 6º). Com isto, a força da norma não vem mais dos precedentes imemoriais que a justificam, mas sim da decisão do legislador. Esta se justifica pela razão, não pela história, e como as luzes aumentam, ou seja, existe o progresso, pode ela pôr de lado toda a experiência e toda a sabedoria do passado.

Esta concepção domina o positivismo e com ele a visão formalista do Estado de Direito, antes um mero Estado legal, onde o que impera é o respeito não ao justo, mas a formas ou procedimentos.

Claro está que, na prática dos tribunais, não desaparece o respeito ao precedente, mas este perde a força impositiva. Reduz-se meramente à jurisprudência, ou seja, ao entendimento sobre a validade e o conteúdo da lei, quando reiterado, constante. Esta jurisprudência ainda é vista por muitos como uma fonte do direito, mas isto na medida em que sugere rumos ao legislador, ou atua construtivamente *extra legem*.

Nesta situação, o precedente se fragiliza. Orienta os espíritos conservadores, mas dá ensejo à expressão de opiniões pessoais, às vezes lúcidas, às vezes meramente recalcitrantes.

Quando ocorre tal fragilização, por um lado, sofre a segurança jurídica, pois o que é direito em face de um juiz ou tribunal não o é em face de outro. Claro isto -

³ A expressão é de David (1988, p. 33).

no longo tempo - se corrige quando a mais alta Corte se manifesta. Entretanto, até lá perdura, e daninha. E mesmo depois dela não se aplaca, porque juízes e tribunais inferiores podem insistir em contrapor o seu entendimento ao do Tribunal superior, em nome do saber jurídico. Disto resulta a multiplicação de recursos, a como que eternização dos debates e das controvérsias.

É intuitivo que o problema se agrava onde é estabelecido o controle de constitucionalidade - diga-se a jurisdição constitucional - e esta, hoje, se espalhou praticamente pelo mundo todo. Realmente, ele tem gravidade acrescida já que versa não apenas sobre a interpretação da lei ou sobre a validade de atos em face desta, mas sobre a própria estrutura da ordem estatal que é fixada pela Constituição - a lei das Leis.

No controle difuso, com efeito, pode-se estabelecer um quadro daninho de incerteza, portanto, de insegurança sobre a significação e o alcance das normas fundamentais que abala a própria atuação do Estado. E isto se torna mais sério ainda quando a Constituição é, como a brasileira, de caráter analítico, descendo muitas vezes à preordenação de institutos e de políticas públicas.

Merece, por isso, uma atenção especial em face da jurisdição constitucional.

2 O PRECEDENTE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, PARTICULARMENTE NO BRASIL

No sistema jurídico anglo-saxônico, o precedente em matéria de direito constitucional se enquadra, mansa e pacificamente, no quadro geral há pouco traçado. A incerteza sobre a inconstitucionalidade é de duração relativamente curta e se extingue com a manifestação da Corte Suprema, eis que a ela se aplica o *stare decisis*. E evidentemente somente esse

tribunal pode alterar a linha a ser observada por todos os juízos do país.

No sistema romano-germânico, as coisas não se passam tão simplesmente. A prova está no direito alemão, onde se veio a conceber o efeito vinculante, atualmente incorporado ao direito pátrio.

É, sem dúvida, muito instrutivo e, ademais, prático, abordar o tema em face da evolução do direito constitucional brasileiro.

2.1 A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL

Numa linha histórica, pode-se dizer que o primeiro passo para impor o precedente constitucional, e isto *erga omnes*, está na Constituição de 1934. No art. 91, IV, ela inova atribuindo ao Senado Federal o poder de "suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação e regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário".

A intenção é clara: dar à declaração de inconstitucionalidade força impositiva, a fim de que não mais se executem normas, sejam advindas de lei, sejam de qualquer ato, deliberação ou regulamento, que tenham sido objeto de tal declaração. Assim, a norma inconstitucional perderia eficácia, não podendo mais ser aplicada por quem quer que seja.

Em respeito, todavia, ao culto da separação dos poderes, esta perda de eficácia não adviria diretamente do Judiciário, mas seria feita pelo Senado Federal. Este - lembre-se - no sistema de 1934 - era incumbido de "promover a coordenação dos poderes" (art. 88) - ou seja, era um poder moderador, ou neutro, que impedisse a colisão entre os Poderes, no caso entre o "legislador positivo" - o autor da norma - e o "legislador negativo". A sutileza, todavia, ensejou a polêmica - que volta e meia ainda se renova - sobre se ele pode ou deve, em tal caso, operar a suspensão.

A Carta de 1937 não repetiu a norma. Até previu que o Presidente da República poderia submeter a nova deliberação do Parlamento lei declarada inconstitucional que considerasse “necessária” que seria mantida se alcançasse em cada Casa a maioria de dois terços (art. 96, parágrafo único).

A Constituição de 1946, todavia, o fez, precisando a bem da clareza, no caso de “decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (art. 64). Estava aí definido o perfil que persiste - Constituição de 1967, art. 45, IV, Emenda nº 1/69, art. 42, VII, Constituição de 1988, art. 52, X. Note-se que este último preceito foi apontado pelos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), como tendo sido objeto de mutação que o tornou dispensável⁴. Aliás, como se sabe, STF veio a entender, em parecer do Min. Moreira Alves, que, nas declarações em ação direta, a suspensão pelo Senado é desnecessária (Rp. 1.016-3, 1979).

2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE NAS SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

O passo seguinte para conferir impositividade às decisões do STF, a Corte constitucional do Brasil, se deu no bojo de uma operação mais ampla destinada a assegurar a prevalência da jurisprudência dessa Alta Corte. Ocorreu, em dezembro de 1963, quando essa Corte aprovou proposta do Min. Vítor Nunes Leal instituindo as súmulas de jurisprudência dominante do STF, entre as quais evidentemente se incluíam súmulas concernentes a matéria constitucional.

Tais súmulas não seriam impositivas, mas visariam a dar firmeza à jurisprudência da Corte e a todos imediato conhecimento dos precedentes. Teria apenas autoridade moral e persuasiva. Entretanto, na prática, eram inafastáveis, mesmo muito antes de a legislação lhes atribuir efeitos de ordem processual,

como arquivamento de recurso a elas contrário e mais recentemente a possibilidade do provimento monocrático de recursos que as contradissem.

3 A IMPOSITIVIDADE DOS PRECEDENTES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SOB A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 5 de outubro de 1988 tem várias características que devem ser apontadas por sua pertinência com o tema desta palestra.

Ela é uma Constituição “total”, no sentido de ser uma constituição da ordem política, da ordem econômica e da ordem social. Mais, é uma constituição analítica, não hesitando em descer a pormenores, a fim de preordenar o equacionamento de seus institutos. É uma constituição dirigente, no sentido de que direciona políticas públicas, visando a atender a interesses coletivos e difusos, além de zelar pela proteção dos direitos fundamentais que reconhece com amplitude.

Ademais, é uma constituição que se preocupou em desenvolver e alargar o controle de constitucionalidade. Previu-o tanto pelo modo desconcentrado, como pelo concentrado. Estendeu-o à omissão. Atribuiu sem mesquinhez a titularidade para as ações diretas. Previu expressamente uma «arguição de descumprimento de preceito fundamental», além de outros institutos que, de diferentes ângulos, levantam questões constitucionais, como as ações civis públicas, os mandados de injunção, os mandados de segurança coletivos, até um habeas data, sem abandonar o mandado de segurança propriamente dito e o habeas corpus.

Não é de estranhar, portanto, que sua vigência tenha provocado, como provoca, um enorme e complexo contencioso de constitucionalidade. Nem se falando que tem forçado o Judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal, a tomar decisões delicadas em temas políticos judicializados.

⁴ V. o debate quando em julgamento a R 4.335/5

A eclosão dessa miríade de questões constitucionais, em vez de fortalecer a Constituição, a curto prazo a ameaçou de descrédito. Com efeito, criou-se um caos de decisões conflitantes, propiciado pelo controle desconcentrado que, por um lado, nulificava a segurança jurídica, por outro, dificultava, se não impedia, ao menos protelava, ações governamentais importantes, reclamadas pelo interesse geral, não raro contrariando interesses de grupos específicos, mas ativos e belicosos.

Isto suscitou a instituição de uma nova ação, no bojo do controle concentrado - a «ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal» - por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993 (nova redação do art. 102, I, «a» da Constituição).

Como a designação indica, o objeto desta ação seria dirimir de uma vez por todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dos atos mencionados, mas do ângulo positivo - quer dizer, provocando o reconhecimento da sua constitucionalidade. Com isto, eliminar-se-ia a controvérsia e impedir-se-ia que decisões de instâncias inferiores se posicionassem de modo conflitante.

Exatamente, a fim de obter este resultado, a mesma Emenda inscreveu um novo parágrafo - o 2º - no art. 102 da Lei Magna:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Consagra-se aí o efeito vinculante, a que logo se voltará para análise.

Em 1999, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro, editada para regulamentar as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, estendeu às decisões nesta última o efeito vinculante, além da eficácia contra todos (art. 28, parágrafo único).

Dias depois, a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, destinada a regulamentar a «arguição de descumprimento de preceito fundamental» atribuiu às decisões do STF nesse caso o efeito vinculante igualmente, bem como a eficácia contra todos (art. 10, § 3º).

A seu turno, em 8 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, batizada de Reforma do Judiciário. Esta confirma os passos já registrados e vai mais longe.

Com efeito, na redação que atribui ao art. 102, § 2º da Constituição, reitera a «eficácia contra todos e o efeito vinculante» das decisões nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade. Solidifica, portanto, o preceituado na Lei nº 9.868/99, mas se esquece da Lei nº 9.882.

Mais. Institui num artigo 103 - A súmulas sobre matéria constitucional que sintetizem as suas decisões sobre essa temática. Tais súmulas têm «efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal». Sua edição reclama o quorum de dois terços dos membros do STF e sua revisão ou cancelamento somente poderá ser pedida pelos que possuem a titularidade ativa para a proposição de ações diretas de inconstitucionalidade.

A isto deve-se acrescentar o condicionamento do recurso extraordinário à demonstração da «repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso» (art. 102, § 3º).

O conjunto formado por essas prescrições importa, na verdade, na imposição dos precedentes do STF em matéria constitucional a todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração pública.

No quadro descrito, ressalta a importância do efeito vinculante⁵.

⁵ Neste passo, devo muito aos estudos sobre o assunto desenvolvidos pelo Min. Gilmar Mendes (2001), pelo Prof. Roger Stiefelmann Leal (2006) e pelo Prof. José Levi Mello do Amaral Júnior (2012, v. 101, n. 920, p. 133-149).

Ele aparece claramente como um plus além da “eficácia contra todos”. É o que todos os comentaristas salientam. A “eficácia contra todos” é a extensão do decisum a partes não litigantes - é o oposto ao efeito inter pares. Assim, o decisum - o dispositivo da decisão - Transcende ao caso singular examinado. Relacionada à coisa julgada, impede nova apreciação do “ponto” decidido.

O efeito vinculante, importado do direito germânico, vai mais longe, abrange os fundamentos determinantes da decisão, portanto, a ratio decidendi.

Esclarece o Min. Gilmar Mendes, com sua autoridade de germanista, que ele abrange “os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição”. Assim, “devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros”. (RCL 2126,19.08.02).

Não é dito pelos estudiosos, mas salta aos olhos que esse instituto consiste numa projeção do princípio de economia processual. Parte da ideia de que, se com determinados fundamentos, um ato é visto como inconstitucional, outros casos de conteúdo equivalente também o serão. Como aponta o Min. Gilmar Mendes, agora em obra doutrinária, a doutrina alemã extrai do efeito vinculante duas decorrências fundamentais: 1) a obrigação do desfazimento dos atos de sentido contrário; 2) a de observar-se no futuro esse sentido, não se adotando ato de teor equivalente ao que foi julgado inconstitucional.

Neste ponto, inscreve-se a questão delicada da distinção entre ratio decidendi e obiter dictum. Em termos teóricos, é muito clara a diferenciação entre o fundamento de uma decisão e o que é dito (ou escrito) no acórdão, o mais das vezes como ilustração ou analogia, de passagem. Em termos práticos, não. Estes «ditos de passagem» são também argumentos que pesam na decisão e raramente aparecem nitidamente separados do que é o fundamento (essencial) da

decisão, mesmo porque seria um disparate que fosse inscrito no corpo da decisão, algo que nada tem a ver com o fundamento da mesma. De qualquer modo, a doutrina se recusa aos obiter dicta força vinculante não deixa de lhes reconhecer valor persuasivo.

Claro está que observações manifestamente não jurídicas são obiter dictum. Entretanto, apreciações de conveniência, ou inconveniência, de oportunidade ou inoportunidade, por exemplo, que são observações de fato, podem fazer parte do fundamento da decisão, pois exprimem o seu mérito ou demérito.

É de bom senso, porém, acentuar que a ratio decidendi deve ser entendido como a razão, ou as razões jurídicas sem as quais a decisão não poderia ter sido tomada. São - a expressão é comum - os seus fundamentos determinantes, ou essenciais. Aqueles sem os quais - apesar dos obiter dicta - não teria sido tomada como o foi.

Note-se que a jurisdição constitucional não está presa aos seus precedentes, nem às suas próprias súmulas, podendo mudar de orientação, como pode revogar ou modificar estas últimas. Errare humanum est, sed perseverare, diabolicum...

Entretanto, forçoso é convir que o sistema rígido implantado no direito constitucional brasileiro, tende a dificultar sobremodo as mudanças. Com efeito, elas deverão ser objeto de ato formal no caso das súmulas, e adotado por 2/3 dos membros da Corte.

E pode levar a situações paradoxais. Por exemplo: Se a maioria absoluta do Tribunal - maioria suficiente para a declaração de inconstitucionalidade (Constituição, art. 97) - entender existir esse vício num ato que, segundo súmula vinculante vigente, seria constitucional, poderia essa maioria declarar nesse caso a inconstitucionalidade, sem antes revogar a súmula? Mas para fazê-lo é preciso a maioria de 2/3... Ora, se a maioria referida não alcançar este nível, ocorrerá a situação paradoxal de que a maioria absoluta do Tribunal, competente para declara-la

inconstitucional, não poderia fazê-lo bloqueada pela minoria do mesmo... Assim, a minoria prevaleceria sobre a maioria...

Observe-se ainda que a exigência da «repercussão geral» naturalmente impede nova apreciação pela Corte daquilo que já foi objeto de sua deliberação sobre esse ponto. Com efeito, as decisões sobre o que é de repercussão geral ou não é firmarão precedentes para a recusa da subida dos recursos, mesmo que estes tenham argumentação nova.

Longe se está do *stare decisis* que, sendo princípio, pode ser modificado diante de novos argumentos convincentes. Com efeito, o sistema brasileiro é um sistema de regras e um sistema fechado.

Igualmente, não está o Poder Legislativo sujeito ao efeito vinculante.

Entretanto, enquanto legislador, ele o sofrerá incontestavelmente. De fato, como poderá ele estabelecer lei que de algum modo ou ângulo contrarie os fundamentos determinantes que impõe o efeito vinculante de eventual decisão anterior? Se o fizer, não estará simplesmente convidando nova decisão de inconstitucionalidade?

Como constituinte derivado, porém, pode ele alterar a Constituição. Nisto, seguramente não estará ele sujeito ao efeito vinculante extraído de decisão tomada com base em regra constitucional revogada ou modificada. Entretanto, o fundamento determinante de uma decisão de inconstitucionalidade pode ser um princípio, como a democracia.

É verdade que os princípios, por definição, são de larga compreensão e suscetíveis de numerosas e variadas interpretações ou especificações. No contexto apontado, uma dessas interpretações terá sido adotada - até no caso limite em razão da concepção predominante entre os membros da justiça constitucional - e tal entendimento, como fundamento determinante da decisão, não bloquearia outras especificações do mesmo princípio.

Mas ponha-se uma grave dificuldade. Se a jurisdição constitucional se aferrar a uma particularização do princípio e isto assumir efeito vinculante, a margem de discricção do legislador constituinte ficará restrita e, em termos práticos, ficará inviabilizada a possibilidade de que mude, mesmo a nível constitucional, o que a referida jurisdição entendeu. A situação apontada petrificaria, assim, uma interpretação específica de um princípio largo, uma interpretação que poderá ser a expressão estreita de uma visão ideológica⁶.

Por outro lado, o Legislativo como constituinte, se o princípio petrificado estiver entre as “cláusulas pétreas” (Constituição, art. 60, § 4º), nem sequer poderá abolir o princípio, a fim de poder substituir a orientação da jurisdição constitucional por outra.

E se se dispuser a abolir o princípio, não cairá no vício da fraude à Constituição?

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

Resuma-se, à guisa de conclusão, os principais pontos abordados.

É incontestável que a importância do precedente para o Direito não precisa ser encarecida. Seu papel foi fundamental para a formação do direito, como ainda o é para o desenvolvimento deste.

No sistema romano-germânico, ao contrário do sistema da *common law*, parece ele desprestigiado na construção do direito, em face da multiplicação das leis escritas. Entretanto, o direito é mais que o texto - não é preciso recorrer à semiótica para sabê-lo - é o que se extrai como significado desse texto. Ora, este significado se fixa sobretudo por meio das decisões judiciais que criam precedentes e na sucessão destes

⁶ A problemática levantada não é meramente teórica. O STF já tem maioria para declarar inconstitucional o financiamento das campanhas eleitorais por parte de pessoas jurídicas, em nome de uma interpretação do princípio democrático. Ora, anuncia-se que isto não conta com o aplauso de inúmeros membros do Legislativo que pretendiam superar essa decisão por meio de nova lei, ou de uma Emenda constitucional. Se isto ocorrer, o debate e a futura decisão da jurisdição constitucional serão muito instrutivos.

gera-se a jurisprudência, reconhecidamente fonte e meio de interpretação do direito.

O precedente, por um lado, é um guia para a segurança jurídica individual. Mais que do texto frio da lei escrita, cuja significação pode ser diferentemente entendida, é dele que se pode deduzir a previsibilidade, dele, é que se pode deduzir e intuir a legitimidade das ações individuais. Ora, essa previsibilidade das ações legítimas está no cerne da segurança para o cidadão, que confirma o respeito ao precedente por parte do juiz.

Em relação a este, por outro lado, o precedente é também um guia. É o guia que traz a experiência. Quando seguido, evita a tentação de confundir com a norma um entendimento pessoal, que pode ser enganoso ou ideológico, quando não meramente arbitrário.

No plano do direito constitucional, ademais, à importância natural do precedente se acresce a da magnitude da tarefa. A Constituição é a peça central da organização política, mas de uma organização que resguarde os direitos fundamentais do ser humano e potencialize os mais altos valores do humanismo.

Assim sendo, é compreensível que se enfatize a importância dos precedentes da jurisdição que guarda a Constituição. Que se procure assegurá-la ao máximo.

É o que o direito brasileiro, o que a Constituição de 1988, reforçada nesse ponto pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tem buscado fazer. São hoje inúmeros os institutos que visam a esse desiderato. Quanto a isto cabe o louvor.

Certamente, a principal razão determinante do tratamento que tem o precedente na jurisdição constitucional no direito brasileiro em vigor, é o propósito de assegurar a guarda da Constituição ao STF, ao qual essa missão é expressamente atribuída pelo art. 102, *caput* da Lei Magna. De fato, esse tratamento busca impor a todos os juízos e tribunais,

a toda a Administração pública, direta, indireta, federal, estadual, municipal, a observância de sua visão dessa Constituição, do significado e alcance de suas disposições. Fornece meios, para superar qualquer recalitrância, seja de órgão judicial, seja de órgão administrativo. Em o fazendo, garante-se o direito fundamental à segurança, consagrado no art. 5º, *caput* da Constituição, do qual a projeção essencial é a segurança jurídica. Este aspecto merece, *prima facie*, ênfase.

Tem, igualmente, esse tratamento um propósito pragmático, qual seja o de deter a avalanche de processos que, invocando a Constituição, tendem a sufocar a Corte constitucional pelo seu número, não raro repetindo teses já examinadas e repelidas, questões já muitas vezes decididas. E também um propósito psicossocial, porque preserva o Judiciário da imagem de descontrole que provoca a multiplicação de decisões contraditórias. E isto num plano que divulga a mídia.

Entretanto, isto tem preço, pois, não somente cerceia recursos, como de certa forma “petrifica” a Constituição.

Cabe, por isso, um tímido reparo. A jurisdição constitucional não é infalível nos seus juízos, ela é humana.

Além disto, a Constituição não é estática, ela muda e deve mudar, levando em conta novos tempos e novas necessidades. Um exemplo, em 1789 os direitos fundamentais eram apenas faculdades, liberdades, em 1919 já eram também créditos econômicos, sociais e culturais, neste século, incorporam a solidariedade. Por isso, glosando o jurista célebre, as Constituições não são meramente feitas, elas crescem e mudam, como os seres humanos.

Esta adaptação - digamos assim - é dificultada, quicá em demasia, pelas regras que regem entre nós o respeito aos precedentes constitucionais. Tais regras petrificam a Constituição, como se pôde entrever da

exposição feita. Elas se justificam pelas boas intenções que as inspiram, seguem modelo consagrado e aplaudido, mas que procede de sistema diverso e de usos e costumes diferentes. Ora, a cópia de modelos não traz consigo, jamais, o espírito que os afeioou. E na cópia, como o modelo não é natural, falta sempre algo que na prática o deforma. No caso presente, a imitação torna rígido o que tem na origem uma certa flexibilidade, faz regra o que é princípio.

Não se pode, contudo, concluir, sem apontar um risco.

O efeito vinculante, se levado ao extremo, traz o perigo de tornar a jurisdição constitucional um superpoder. Seu entendimento sobre o que é a Constituição que já é obrigatório para a administração, portanto para o Executivo, poderá tornar-se, ao fundamentar-se em princípios, imperativo para o Legislativo, certamente enquanto legislador. E, por via dos princípios, até a este como constituinte derivado.

O risco de que isto ocorra é pequeno, dada a tradição de prudência e de *self restraint* que caracterizam o Judiciário brasileiro. Acena, porém, para uma possibilidade daninha, a ocorrer no caso de uma politização da Corte suprema da jurisdição constitucional.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 133-149, jun. 2012.

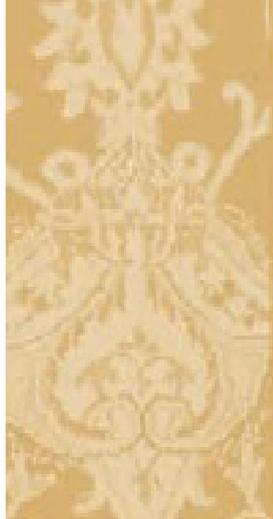
DAVID, René. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 9. ed. Paris: Dalloz, 1988.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCHIAVONE, Aldo. *IUS: l'invention du droit en Occident*. [S.l.]: Belin, 2008.





Beatriz de Oliveira da Silveira
Edson Marcos Leal Soares Ramos
Silvia dos Santos de Almeida
Marcos Mileo Brasil
O Direito ao Esquecimento na Sociedade Digital

Resumo

O presente artigo apresenta as principais características da sociedade contemporânea, reformuladas a partir da popularização do acesso à internet e outros meios tecnológicos, sobretudo a partir da década de 1990, discutindo em seu contexto a aplicabilidade do direito ao esquecimento – que consiste na possibilidade de o indivíduo não ser eternamente alvo de censura pública por seus atos pretéritos – no ambiente digital, onde, a partir do encurtamento das distâncias proporcionado pelas redes de computadores, as fronteiras foram redefinidas ou extintas, propiciando que a informação, supervalorizada, alcance milhares de pessoas, em qualquer lugar do mundo e em tempo real. Soma-se ao novo cenário a constatação de que uma informação divulgada na internet sai da esfera de controle de seu emissor e, até o momento, não é possível extingui-la definitivamente do ambiente virtual.

Palavras-chave

Sociedade digital. Direito ao esquecimento. Tecnologia. Direito.

Abstract

The current article introduces the main features of the contemporary society, a reformulated entity after the popularized access to the Internet and other technological means, especially after the 1990s. It discusses with in its context, the pertinence of the right to oblivion – the possibility of one person not being a permanent target of censorship due to actions carried out in the past, in the virtual environment – where, as a consequence of the shortening of distances led by the computer networks, frontiers borderlines have been redefined or extinguished, fostering overemphasized information to reach millions of people worldwide, in real time. Added to this new scenery, lies the ascertainment that new information published in the Internet goes beyond the scope of control of its provider, and so far, is not possible to be definitely extinguished from the virtual environment.

Key words

Digital society. Right to oblivion. Technology. Right.

O Direito ao Esquecimento na Sociedade Digital

The Right to Oblivion In the Digital Society

Beatriz de Oliveira da Silveira*
Edson Marcos Leal Soares Ramos**
Silvia dos Santos de Almeida***
Marcos Mileo Brasil****

*Delegada de Polícia Civil. Diretora da Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos da Polícia Civil do Estado do Pará. Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública, pela Faculdade do Pará (FAP). Mestranda em Defesa Social e Mediação de Conflitos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

** Professor da UFPA. Doutor em Engenharia de Produção. Professor do Programa de Pós-graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, da UFPA.

*** Professora da UFPA. Doutora em Engenharia de Produção. Professora do Programa de Pós-graduação em Defesa Social e Mediação de Conflitos, da UFPA.

**** Delegado de Polícia Civil.

1 INTRODUÇÃO

As noções embrionárias da internet surgiram por meio de cientistas da computação, na década de 1960, nos ambientes universitários e militares, sobretudo americanos, mas foi nos anos de 1990 que a internet, agora privatizada, popularizou-se, especialmente por possibilitar a interconexão de redes de computadores em qualquer lugar do mundo, com vários programas de navegação à disposição das pessoas comuns e de utilização facilitada

A incorporação da internet e de outros meios tecnológicos como celulares, smartphones, tablets, etc, ao cotidiano das pessoas, possibilitou a otimização de processos, já que passou a ser possível executar as mesmas tarefas, mas a custos menores, seja de recursos

financeiros, seja de tempo gasto. Inaugurava-se a “Era da Comunicação” ou a “sociedade da informação”, que se caracteriza, conforme Lisboa (2006), pela preponderância da informação sobre os meios de produção, formando um novo ambiente relacional, denominado de ciberespaço.

O ciberespaço ou sociedade digital caracteriza-se, sobretudo, pela redefinição de fronteiras, multiplicidade e instantaneidade. Redefinição das fronteiras, pois hoje é possível estabelecer relações profissionais, empresariais, jurídicas, amorosas, entre outras, com pessoas que estejam em qualquer parte do globo terrestre, desde que possuam acesso à internet; multiplicidade, porque a informação atinge inúmeros interlocutores, e instantaneidade, pois essa transmissão ocorre online, ou seja, em tempo real.

As relações sociais também se transformaram no ambiente digital, conforme bem explicitado por Castells (2003, p. 98):

A emergência da internet como um novo meio de comunicação esteve associada a afirmações conflitantes sobre a ascensão de novos padrões de interação social. Por um lado, a formação de comunidades virtuais, baseadas, sobretudo em comunicação on-line, foi interpretada como a culminação de um processo histórico de desvinculação entre localidade e sociabilidade na formação da comunidade: novos padrões, seletivos, de relações sociais substituem as formas de interação humana territorialmente limitadas. Por outro lado, críticos da internet, e reportagens da mídia, por vezes baseando-se em estudos de pesquisadores acadêmicos, sustentam que a difusão da internet está conduzindo ao isolamento social, a um colapso da comunicação social e familiar, na medida em que indivíduos sem face praticam uma sociabilidade aleatória, abandonando ao mesmo tempo interações face a face em ambientes reais.

Juntamente com o mundo globalizado, surge a necessidade de regulação jurídica das relações desenvolvidas por meio da rede mundial na sociedade da informação, sendo um dos principais desafios garantir a proteção dos direitos fundamentais no ambiente da web, entre eles à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra, etc.

Nesse contexto reacenderam-se os debates acerca do direito ao esquecimento ou direito de ser deixado em paz e sua aplicabilidade no ambiente digital, uma vez que, sendo aquele definido como o direito que uma pessoa possui de não ser perpetuamente exposta à censura pública por atos pretéritos, mesmo que verídicos, como viabilizar o controle na internet, a qual se caracteriza, justamente, pela superexposição e supervalorização da informação?

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O AMBIENTE DIGITAL

O direito ao esquecimento consiste no direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, verdadeiro ou não, relacionado ao indivíduo seja exposto perpetuamente, causando-lhe dor ou sofrimento, bem como a renovação da repercussão social já vivenciada.

Segundo Sá (2013), o direito ao esquecimento remonta ao ano de 1969, quando a questão chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, onde dois cidadãos foram condenados à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão, pelo assassinato brutal de quatro soldados germânicos. Um dos condenados, SoldartenmondLebach, que havia cumprido integralmente sua pena de seis anos de reclusão soube, às vésperas de sua libertação, que uma emissora de televisão iria divulgar o caso novamente mostrando o crime com fotos e fatos sobre o ocorrido, ocasião em que ajuizou uma ação inibitória, para evitar aquela divulgação e foi decidido pela proteção dos direitos da personalidade, impondo que a imprensa não poderia explorar ilimitadamente a pessoa do criminoso e sua vida privada, prevalecendo este entendimento sobre o direito à liberdade de imprensa e à informação da sociedade. Para a Corte Alemã, não haveria mais interesse naquela informação, haja vista que o crime já estava solucionado há anos, e a pena do criminoso já havia sido cumprida.

Observa-se que, no caso acima, a divulgação das imagens iria causar grandes prejuízos ao condenado e à sua ressocialização, já que esta seria dificultada pela nova exposição que o caso tomaria, ficando então a emissora proibida de divulgar a notícia.

O direito de ser deixado em paz não é recente, sendo objeto de estudo em vários países, como nos Estados Unidos da América, conhecido como *therighttobeletalone*, e nos países de língua espanhola, como *derechoal olvido*.

Segundo Rodrigues Júnior (2013), o interesse doutrinário pelo tema iniciou-se na década de 1990, momento desde o qual se encontram artigos e livros no Brasil que cuidam, de modo direto ou indireto, do direito ao esquecimento, alocando-o no conceito de vida privada, ao lado de identidade; lembranças pessoais; intimidade do lar; saúde; vida conjugal; aventuras amorosas; vida profissional, etc.

Na jurisprudência pátria, no entanto, o direito ao esquecimento foi discutido a partir de duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo a primeira no REspNº. 1334097/RJ, divulgada no Diário de Justiça eletrônico do dia 10 de setembro de 2013 (BRASIL, 2013a), envolvendo a “Chacina da Candelária” e, a segunda, no REspnº. 1335153/RJ (BRASIL, 2013b), publicado no mesmo Diário de Justiça eletrônico, relativa a famoso caso criminal que teve como vítima a senhora Aída Curi.

O REsp nº. 1334097/RJ refere-se a indivíduo que fora absolvido da acusação de ter participado do episódio conhecido como “Chacina da Candelária”, no ano de 1993, no Rio de Janeiro, mas, anos após a respectiva absolvição, o caso foi novamente exibido em programa televisivo, apontando-o como um dos participantes dos crimes em tela (BRASIL, 2013a). O prejudicado, então, ajuizou ação de indenização contra a emissora de televisão, sob a alegação de que a reportagem reacendeu a ira da comunidade onde morava, tendo que abandoná-la, juntamente com a sua família.

No caso em epígrafe, o STJ entendeu que o indivíduo tem direito ao esquecimento e que o

programa poderia ter sido mostrado sem a fotografia e o nome do réu, então absolvido. Ressalte-se que esse entendimento derivou de direito do condenado que, já tendo cumprido a pena, tem o direito ao sigilo das informações de sua folha de antecedentes e à exclusão dos registros de sua condenação no instituto de identificação (Art. 748 do Código de Processo Penal - CPP). Logo, por consequência, não podem os absolvidos permanecer com tal estigma. Em razão de o programa já ter sido exibido por ocasião do ajuizamento da demanda, a Corte então condenou a emissora de televisão a indenizar o ofendido, em virtude da violação ao direito do esquecimento.

Na segunda situação apreciada pelo STJ, a ação foi ajuizada pelos familiares da senhora Aída Curi (REsp Nº. 1335153/RJ), estuprada e morta em 1958, por um grupo de jovens, ocorrido este que se tornou um dos mais famosos do noticiário brasileiro, tendo ampla divulgação por uma emissora de televisão, em programa policial, no qual foi divulgado o nome da vítima e fotos reais do caso, sendo que os parentes da vítima alegaram que a transmissão trouxe à lembrança dos fatos criminosos todo sofrimento inerente a estes (BRASIL, 2013b).

Neste segundo caso, a 4ª Turma do STJ entendeu que não era devida a indenização, pois se tratava de um fato histórico, de interesse público e que seria impossível contar o crime sem lembrar o nome da vítima, pois, do contrário, tornaria a atividade da imprensa impraticável.

Ressalte-se que, em que pese ter acolhido o direito ao esquecimento, o voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp Nº. 1335153/RJ, destacou diversos pontos desfavoráveis à quele, entre eles: o de que poderia constituir um atentado à liberdade de expressão e de imprensa; de que poderia significar a perda da própria história, afrontando o direito à

memória de toda a sociedade; de que faria desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária; que não seria plausível uma informação lícita tornar-se ilícita pela simples decorrência de grande lapso temporal; que quando o fato é de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público (BRASIL, 2013b).

De tão relevante o tema, o Conselho da Justiça Federal (CJF- STJ) elaborou o Enunciado 531 (CONSELHO, 2013), que dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, com a justificativa de que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais, ressaltando-se que o direito a ser deixado em paz não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas visa assegurar a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Observam-se, no que tange à acolhida ao direito ao esquecimento, aparentes conflitos de normas constitucionais, mais especificamente entre os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade, e o direito à liberdade de expressão e imprensa, à informação e à memória de fatos históricos.

O Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê em seu inciso X que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, mas também prevê que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV) e que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (inciso XIV) (BRASIL, 1988).

A solução a ser aplicada é a da ponderação de valores, analisando-se se há interesse público atual na divulgação daquela informação e, em caso positivo, o direito ao esquecimento não deve ser privilegiado, sendo lícita a publicidade daquela notícia, a qual não se restringe a matérias em campo penal, podendo-se exemplificar por meio dos casos primordialmente históricos (analisados concretamente), quando não for possível a narrativa desvinculada dos envolvidos. Se, por outro lado, o interesse público não for atual ou inexistir, ao titular caberá o direito ao esquecimento, não devendo ser trazidos à tona fatos pretéritos.

É como ilustram Mendes, Coelho e Branco (2007, p.374), afirmando que “se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar”.

Essa situação se torna mais complexa quando levada ao ambiente digital, pois há um novo enfoque, consistente em se identificar maneiras de conciliar a amplitude e o volume de informações divulgadas sem qualquer controle prévio através da internet, na esteira do direito à informação e da liberdade de pensamento, com os direitos à integridade psíquica e moral dos indivíduos objetos dessas postagens na rede mundial de computadores.

O STJ já se manifestou em várias situações envolvendo o controle prévio das informações divulgadas na internet, tendo-se pacificado no sentido de que seria equiparável à quebra de sigilo das comunicações, vedado pelo Artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES

POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. (...)

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omissendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido. (REspNº, 1.186.616 - MG, 3ª. Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23 de agosto de 2011) (BRASIL, 2011).

Os riscos envolvendo os danos à integridade moral e psíquica dos indivíduos no ambiente virtual são iguais ou maiores do que os presentes no ambiente real, sobretudo em razão de, pela internet, a informação atingir milhões de pessoas em qualquer lugar do mundo e em tempo real e, diante da inexistência de legislação processual específica, a jurisprudência tem-se mostrado com fonte inquestionável do Direito Digital.

Através da internet é possível se ter acesso a informações sobre os mais variados temas, inclusive acerca de fatos ocorridos há muito tempo. São milhares de imagens, vídeos, áudios e textos à disposição dos internautas e facilmente compartilháveis, perpetuando a propagação do conteúdo postado na rede.

A Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos da Polícia Civil do Estado do Pará (DPRCT)¹, uma das unidades policiais pioneiras no Brasil, especializadas na área, atende cotidianamente a pessoas vítimas de crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) praticados pela internet, ora por email, redes sociais ou sítios de pornografia adulta não autorizada, ora em aplicativos para os chamados smartphones, especificamente os de trocas de mensagens instantâneas.

As investigações realizadas pela DPRCT pautam-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestado no RE 76689/PB, de 22/09/98 (BRASIL, 1998), no sentido de que é perfeitamente válida a aplicação do Código Penal Brasileiro aos crimes praticados pela internet, onde apenas o meio é novo, não desnaturando a essência do delito, nem

¹ Localizada à Rua Oliveira Belo, 807, Umarizal, Belém, Pará.

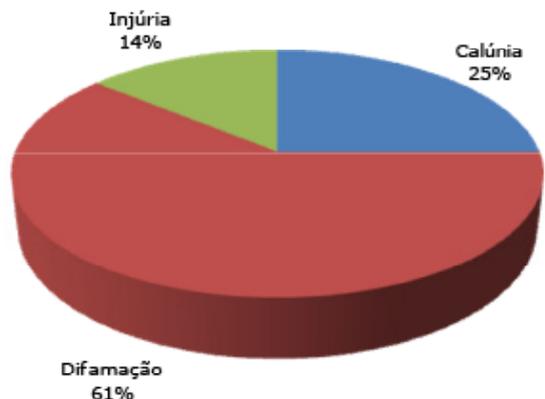
se consistindo em analogia em prejuízo do réu (que é incabível no ordenamento pátrio, em matéria penal):

Não se trata de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreende na decisão típica da conduta criminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou a redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo.

A experiência cotidiana da DPRCT demonstra que quando uma pessoa é vítima de crimes contra a honra em sites, redes sociais ou por email, procura ajuda policial, a fim de que seja rastreada a origem da ofensa e solicitado ao provedor que a exclua, evitando a propagação daquelas informações e o agravamento do sofrimento do ofendido.

No ano de 2013, foram registrados apenas na DPRCT 64 boletins de ocorrência policiais (BOPs) de crimes cuja descrição do fato se referia aos crimes de calúnia, injúria e difamação praticados pela internet e outros meios eletrônicos (celular, por exemplo) (Figura 1).

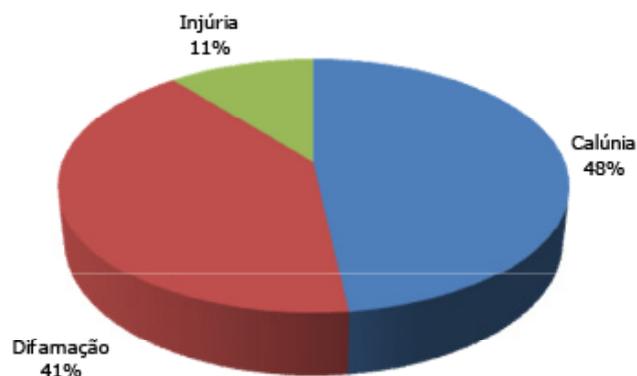
Figura 1. Registros de Crimes Contra a Honra na DPRCT, no ano de 2013.



Já no primeiro trimestre do ano de 2014, foram registrados 27 BOPs cuja descrição do fato são

os crimes de calúnia, difamação e injúria, em tese, praticados por meios tecnológicos como internet ou smartphones (Figura 2).

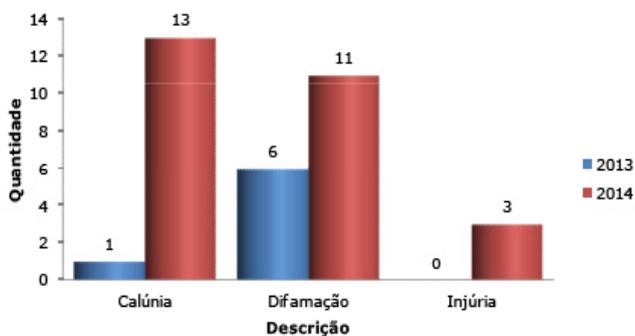
Figura 2. Registros de Crimes Contra a Honra na DPRCT, no primeiro trimestre de 2014.



Ao ser realizada análise comparativa acerca dos registros de BOPs cujos fatos descritos caracterizam crimes contra a honra, em tese, praticados pela internet e outros meios eletrônicos, nos três primeiros meses (janeiro, fevereiro e março) dos anos de 2013 e 2014, verifica-se que o número de casos quase quadruplicou no corrente ano, indo de sete registros no primeiro trimestre de 2013 a 27 registros no mesmo período em 2014 (Figura 3).

O acréscimo de registros constatado pode ser justificado por diversos motivos, desde o aumento constante do número de pessoas conectadas à internet à ampla divulgação positiva da atuação da divisão especializada na mídia local e nacional.

Figura 3. Comparativo de Registros de Crimes Contra a Honra na DPRCT, no primeiro trimestre dos anos de 2013 e 2014.



No REspn^o. 1323754-RJ, julgado em 2012 (BRASIL, 2012), a Terceira Turma do STJ definiu que os provedores de páginas da internet devem retirar do ar os conteúdos abusivos denunciados pelos usuários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, não cabendo ao provedor analisar o mérito da denúncia feita pelo usuário. Decidiu-se que o referido prazo tem natureza acautelatória, e, em caso de desobediência, poderá o provedor ser responsabilizado solidariamente, por omissão, junto com o autor da ofensa. Segundo o STJ, em regra o provedor não é responsabilizado, salvo se não permitir a identificação do ofensor ou se descumprir decisão judicial que assinale prazo para exclusão de informações da internet.

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira faz a distinção entre os dados telemáticos, que são o IP (protocolo de internet)², data, hora e fuso horário, que formam o que se chama de LOGs e os cadastros de usuários, de comunicações telemáticas.

Os dados telemáticos, formados pelos LOGs (IP, data, hora e fuso horário) e cadastros devem ser fornecidos pelos provedores às autoridades policiais, com base no Art. 6^o do Código de Processo Penal e no Art. 2^o, §2^o, da Lei n^o. 12.830/2013, em casos de crimes, independentemente da pena cominada (BRASIL, 2013d).

² IP ou protocolo de internet é o número fornecido pelo provedor para que o seu usuário acesso à rede mundial de computadores, sendo, em regra, dinâmico, ou seja, se modifica a cada nova conexão realizada.

Já o conteúdo do fluxo das comunicações em sistemas de telemática ou informática só pode ser fornecido por meio de ordem judicial e nas hipóteses previstas na Lei n^o. 9.296/96, que regulamenta a parte final do inciso XII, do Art. 5^o, da CR/1988, quais sejam, em casos de crimes graves, apenados com reclusão, em que a medida seja o único meio de prova cabível no momento (BRASIL, 2008).

Cristalino o acórdão proferido no Processo n^o.1.0000.04.414635-5/000(1), tendo como Relator o Desembargador PAULO CÉZAR DIAS, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado no Diário de Justiça do 29/04/2005:

MANDADO DESEGURANÇA – CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET – REQUISIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA QUE O PROVEDOR FORNEÇA A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE DETERMINADAS CONTAS DE E-MAILS – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal atual assegurou o direito à intimidade, proclamando no art.5^o, inciso XII a inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráfica de dados e telefônica – Apesar da magnitude do direito em destaque, de cunho Constitucional, é sabido que as liberdades públicas estabelecidas não podem ser consideradas como tendo valor absoluto cedendo espaço em determinadas circunstâncias, sobretudo quando utilizadas para acobertar a prática da atividade ilícita – O fornecimento de dados cadastrais sem poder do provedor de acesso à Internet, que permitam a identificação de autor de crimes digitais, não fere o direito à privacidade e o sigilo das comunicações, uma vez que dizem respeito à qualificação de pessoas, e não ao teor da mensagem enviada. (Processo n.1.0000.04.414635-5/000(1)-TJMG, Relator: Des. Paulo César Dias, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado no Diário de Justiça do 29/04/2005).

Recente decisão do STJ, no REspn^o 1306157/SP (BRASIL, 2014), afastou a alegação de um provedor de conteúdo³ de inviabilidade técnica de controle de vídeos em seus sites, obrigando-o a encontrar e retirar, em 24h, conteúdo ofensivo veiculado na ferramenta, mesmo que a vítima não tenha informado os endereços eletrônicos (URLs) exatos que causaram ofensa, ressaltando que a internet tem sido utilizada de forma rotineira para apedrejamentos virtuais, sendo imprescindível saber exatamente qual é o limite de responsabilidade dos provedores da internet. No caso, não se trata de controle prévio, uma vez que o acórdão não trata de vídeos futuros envolvendo o mesmo título mencionado ou com nome diverso do citado na inicial.

O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, destacou, quanto ao prazo de 24h, que “considerada a velocidade com que a informação circula na internet, é o bastante para potencializar o dano gerado, não se mostrando prudente dilatá-lo ainda mais”, ainda, que:

[...] A alegada incapacidade técnica de varredura de conteúdos incontrovertidamente difamantes é algo de *venire contra factum proprium*, inoponível em favor do provedor de internet. Não se concebe, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar solução do defeito.

Apesar dos esforços da jurisprudência e da própria DPRCT no sentido de minimizar os impactos sociais de notícias propagadas através da internet, que ofendam o direito à integridade psíquica e moral dos cidadãos, não há na rede mundial de computadores uma forma de excluir por completo as publicações realizadas, nem como impedir novos compartilhamentos destas.

Tibken (2013) noticiou que o alto executivo da Google Inc., Sr. Eric Schmidt, admitiu, em Nova York, a premente necessidade de um botão de “delete” na internet, uma vez que informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombrá-la para sempre, causando entraves, inclusive, em sua vida profissional.

Reitere-se que o direito ao esquecimento não se restringe aos casos de pessoas que foram submetidas a um processo penal, mas também é aplicável às vítimas de crimes, bem como a pessoas públicas que passem a optar por viver longe da exposição midiática ou que desejam ter um fato pretérito esquecido.

Atualmente é comum a chamada “vingança pornô”, onde, após o rompimento de relação afetiva, uma das partes divulga na internet vídeos ou fotografias do (a) antigo (a) parceiro (a) em cenas íntimas ou pornográficas, causando males irreparáveis à vítima, uma vez que nunca mais será possível ter o controle daquelas informações.

A situação é agravada, ainda, quando a divulgação de informações ocorre por meio de aplicativos de trocas de mensagens instantâneas em smartphones, uma vez que não é possível rastrear a origem nem cessar a divulgação.

No final do mês de março de 2014, foi registrado boletim de ocorrência policial (ALERTA, 2014) na DPRCT, por indivíduo cuja imagem estava circulando nas redes sociais e aplicativos para celulares, constando que ele seria esturpador, portador do vírus da HIV, que escolhia suas vítimas em movimentada rua de Belém, capital do Estado do Pará. Em que pese o referido cidadão não responder no estado a qualquer crime de estupro, a divulgação pela internet foi tamanha, a ponto de ele se sentir ameaçado pela comunidade onde vive, temeroso de sofrer possíveis retaliações, inclusive físicas, oriundas da vingança privada social.

³ Provedor de conteúdo é o que propicia a publicação de informações na internet.

No caso em tela, não é possível, até o momento, se identificar a origem do boato, nem impedir a circulação deste em aplicativos de smartphones, vulnerabilizando, por completo, o direito ao esquecimento da vítima quanto aos fatos ofensivos à sua honra e imagem.

3 CONCLUSÃO

A sociedade digital, em que a internet exerce papel preponderante, acabou por democratizar o acesso à informação, à cultura, ao lazer, etc, facilitando processos e diminuindo custos. Todavia também trouxe novas formas de interação social a merecerem proteção do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ambiente virtual, formado pela sociedade digital, ganhou relevância, pois de nada adiantaria declarar a existência do direito, sem oferecer garantias para o seu exercício pleno.

Justamente aí reside o problema, atualmente sem solução, uma vez que não há o controle definitivo das informações divulgadas na rede mundial de computadores, ou seja, uma vez que estejam na internet fatos, fotos, vídeos, etc., estes fogem à esfera de disponibilidade de seu divulgador, passando a perpetuar-se no tempo e no espaço, mediante o compartilhamento de outros usuários, bem como o armazenamento em diversos servidores, muitas vezes localizados fora do Brasil.

Assim, o direito de ser deixado em paz não tem como ser exercido em sua plenitude na moderna sociedade digital, uma vez que esta, por sua própria característica, permite a reprodução do conteúdo que o ofendido pretende olvidar, para milhares de outras pessoas, que estejam em qualquer lugar do globo terrestre, instantaneamente.

Nesse sentido, é imprescindível que essa mesma sociedade digital reafirme a alteridade, colocando-se no lugar do outro e, dessa forma, procure se informar acerca da veracidade, licitude e utilidade das informações, antes de divulgá-las e compartilhá-las, a fim de minorar possíveis danos que poderiam ser ocasionados ao indivíduo objeto da notícia.

REFERÊNCIAS

ALERTA de estupro é falso. **Amazônia Jornal**, Belém, v. 13, n. 5.074, 27 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.orm.com.br/amazoniajornal/interna/default.asp?modulo=831&codigo=696299>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei N.º 12.830/2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2013d. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

BRASIL. Lei N.º 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. In: _____. [Leis etc]. **Vade Mecum RT**. 3.ed., rev., ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no REsp N.º. 443.927/SP. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Brasília, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no REsp N.º. 1186616/MG. Relator: Min. Nancy Andri-ghi. Brasília, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no REsp N.º. 1334097/RJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 2013a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no REsp N.º. 1335153/RJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no REsp N.º. 1306157/SP. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado REsp N^o. 1323754/RJ. Brasília, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão prolatado no RE N^o. 76689/PB. Brasília, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **O direito de ser deixado em paz**. [Brasília]: Assessoria de Imprensa do STJ, 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111837>. Acesso em: 02 abr. 2014.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 243 p.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado N^o. 531**. Trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Brasília: Centro de Estudos do Judiciário da Justiça Federal, 2013.

DIREITO ao esquecimento. **Dizer o direito**, [s.l.: s.n], 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/11/direito-ao-esquecimento.html>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio. 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. xxxvi, 1364 p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão prolatado no Processo N^o 1.0000.04.414635-5/000(1). Relator: Des. Paulo César Dias. Belo Horizonte, 2005.

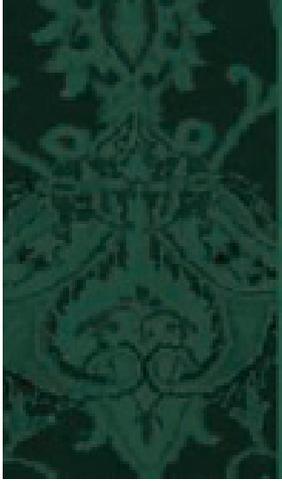
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1087 p.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

SÁ, Débora Nunes de Lima Soares de. Direito ao esquecimento. **Migalhas**, [s.l.: s.n], Nov. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190121,101048-Direito+ao+esquecimento>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

TIBKEN, Shara. Google's schmidt: The Internet needs a delete button. **CNET**, New York, maio. 2013. Disponível em: <<http://www.cnet.com/news/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button/>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

VIOLAÇÃO do direito ao esquecimento chega ao STF. **Revista Consultor jurídico**, São Paulo, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/condenada-violar-direito-esquecimento-globo-supremo>>. Acesso em: 02 abr. 2014.



Carla Sodré da Mota Dessimoni

A Motivação das Decisões Judiciais como Direito Fundamental

Resumo

O presente ensaio se propõe ao estudo dos principais aspectos acerca da motivação das decisões judiciais, destacando-se o princípio do devido processo legal, a sua relação com a chamada criatividade judicial, que está obrigatoriamente vinculada àquela, bem como a sua relação com os direitos fundamentais e a efetividade dos direitos fundamentais sociais. O método de trabalho é a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave

Motivação judicial. Estado democrático de direito. Criatividade judicial. Direitos fundamentais sociais.

Abstract

This paper aims to study the primary aspects related to the motivation underpinning judicial decisions, posing emphasizing on the principle of Right to due process, its correlation to the so-called judicial creativity, which is necessarily linked to that, as well as its relationship to the fundamental rights and effectiveness of the fundamental social rights. The bibliographical research method will be the employed.

Key words

Judicial motivation . Democratic rule of law. Judicial creativity. Fundamental social rights.

A Motivação das Decisões Judiciais como Direito Fundamental

The Motivation of Judicial Decisions as Fundamental Rights

Carla Sodré da Mota Dessimoni*

* Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA). carla.mota@tjpa.jus.br

1 MOTIVAÇÃO JUDICIAL COMO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A teoria da separação de poderes, desenvolvida por Montesquieu, que prevê a autonomia entre os poderes, deve ser repensado diante do agigantamento do Estado, a fim de permitir a real paridade entre os poderes que compõem o Estado contemporâneo.

O Estado Democrático de Direito que tem como um dos alicerces o princípio da separação dos poderes não pode ser entendido de forma absoluta, uma vez que devem atuar de forma harmônica para alcançar os seus objetivos fundamentais.

Nesse contexto de readequação dos papéis exercidos pelos poderes do Estado é que se maximiza o papel da motivação judicial.

O poder judiciário, a par das críticas a sua legitimidade, têm na motivação judicial a justificação para seus atos, sendo necessária uma fundamentação real da decisão judicial no caso concreto, uma vez que se apresenta como forma de controle da sociedade do exercício da jurisdição dos seus limites, garantindo-se dessa forma a separação de poderes.

Mauro Cappelletti (1999, p.19) sustenta que a expansão do papel do judiciário representa uma

resposta ao crescimento dos demais poderes estatais (legislativo e executivo), representando contrapeso necessário, num sistema democrático de checks and balances, à paralela expansão dos ramos políticos do estado moderno.

No caso específico brasileiro, a consolidação da democracia, as dificuldades econômicas perenes, aliadas à degradação dos costumes político-administrativos (corrupção, desvios de função), bem como a desagregação social (violência urbana, recrudescimento da miséria), também concorreram para o aumento das responsabilidades do judiciário. Assim, os diversos grupos sociais que compõem atualmente a sociedade brasileira têm percebido o poder judiciário como essencial para a afirmação dos direitos fundamentais e superação do déficit de cidadania (CAMPILONGO, 2002).

Diante do agigantamento das demandas sociais no país, o poder judiciário se apresenta como um forte instrumento colocado à disposição dos cidadãos brasileiros em prol da defesa dos direitos individuais e sociais, visando à observância do mínimo existencial e à garantia de uma vida digna.

A Constituição de 1988 foi a primeira carta política brasileira a prever expressamente o dever de motivação

das decisões judiciais como garantia do cidadão contra o arbítrio judicial, sendo elevado à cláusula pétrea já que elencado entre os direitos e garantias fundamentais insculpidos no art. 5º da Constituição.

Esse fato atrelado à ampliação do papel do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais amplia a importância da motivação judicial, exercendo função fundamental para o pleno exercício do direito de acesso à jurisdição.

2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O dever da motivação judicial se fundamenta no princípio fundamental do Processo Civil que é o do Devido Processo Legal, previsto expressamente pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LIV.

Nas palavras de Nelson Nery (1999, p. 30)

bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of Law* para daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

O devido processo legal, que engloba o princípio do contraditório e da ampla defesa, se faz presente na motivação das decisões judiciais, uma vez que pela análise dos fundamentos da decisão é possível identificar os elementos da fundamentação utilizados pelo juiz e se oportuniza às partes o direito de manifestação sobre os fatos e questões levadas a juízo.

O respeito ao dever de motivar representa a última expressão do contraditório, uma vez que implica obrigação do magistrado de levar em consideração toda a atividade das partes realizada no processo, seja na prolação da decisão final, seja na decisão de uma questão durante o decorrer do processo (por exemplo, o indeferimento da produção de determinada

prova). É importante destacar que não interessa a mera participação dos interessados no processo, na medida em que as ponderações devem ser necessariamente, analisada pelo julgador, que pode aceitá-las ou não, explicando a sua opção (HARTMANN, 2010).

É defeso ao juiz da causa proferir decisão sem que tenha observado o *due process of law*, devendo julgar a causa segundo os critérios técnicos para aplicação das normas jurídicas ao caso concreto. Dessa forma, a sua observância ensejará a preservação da idoneidade do órgão julgador, bem como a garantia da imparcialidade da decisão judicial proferida.

3 MOTIVAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são apresentados pela doutrina como um conjunto de direitos formados pelos direitos individuais, políticos e sociais. Os direitos individuais são associados aos direitos de liberdade, ao livre exercício dos direitos civis livres da atuação estatal. Os direitos políticos representam os direitos associados à livre participação dos indivíduos na vida pública do Estado, sendo corolário do princípio da igualdade. Por último, os direitos sociais, econômicos e culturais compõem a ideia de direitos fundamentais, a serem respeitados e fomentados pelo Estado a fim de garantir a existência plena dos indivíduos.

Daniel Sarmento (2004, p. 375) defende que

os direitos fundamentais se constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do Constitucionalismo Contemporâneo, sendo realidades históricas que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.

Cristina Reindolff da Motta (2012, p. 22-23) sustenta que

a fundamentação é, na verdade, direito fundamental misto, pois, além de direito fundamental de primeira dimensão, é direito fundamental social, tendo em vista a repercussão que sua inexistência pode causar tanto no âmbito social quanto no âmbito das garantias da justiça. Ademais, entende-se que, em sendo a resposta correta/adequada, um direito fundamental do cidadão, também o é na medida em que representa a face da mesma moeda.

A fundamentação é garantia do cidadão contra arbitrariedades das autoridades, permitindo descobrir se a decisão judicial é adequada pela demonstração dos motivos pelos quais uma determinada decisão foi proferida no caso concreto, sendo uma das características do Estado Democrático de Direito. Ao contrário, a falta de fundamentação é característica dos regimes totalitários, não se sabendo ao certo as razões da decisão, tampouco a real motivação de determinado ato.

Portanto, em última análise, a fundamentação das decisões judiciais é um direito fundamental, pois é a garantia mínima para o desenvolvimento e/ou a manutenção do Estado de Direito. O direito de fundamentação é garantido a cada cidadão e a toda a coletividade, que se aproveita dessa fundamentação, seja para saber as razões de decidir do julgador, seja para controlar a constitucionalidade (MOTTA, 2012, p. 136).

4 A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O dever de motivação tem previsão constitucional, funcionando como regra geral, devendo ser aplicada a qualquer decisão, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Brasileira.

O dever de motivação judicial também pode ser extraído da redação do art. 5º, inciso LXI, quando determina que a ordem de prisão deverá ser fundamentada pela autoridade judiciária competente.

Assim, a motivação alcança status de direito fundamental à fundamentação, garantindo que sejam revelados os fundamentos e a motivação de determinada decisão pelo magistrado, tendo uma dupla função no Estado Democrático de Direito, funcionando como garantia do cidadão contra possíveis excessos do julgador e impondo limites ao poder jurisdicional.

O dever de motivação é levado a sério quando o magistrado se debruça sobre a motivação tanto quanto às questões jurídicas quanto, principalmente, às questões fáticas. A concepção racional da decisão reflete diretamente a natureza e a função da motivação judicial e, conseqüentemente, pressupõe uma concepção racional do juízo fático e da valorização das provas (CAMBI, 2011, p. 323).

Fundamentar significa o magistrado dar suas razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem aplicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão (NERY JR., 1999, p. 175).

Na decisão judicial, o juiz não pode apenas fazer alusão às provas produzidas por uma das partes do processo, devendo, para justificar a sua decisão, demonstrar porque certas provas produzidas pela parte perdedora não lhe convenceram. Se ninguém nega a importância da motivação como garantia do cidadão, pouco importa alardear isso de forma demagógica. Se o juiz tem o dever de motivar a sentença é preciso que ele possa decidir com base em critérios racionais explicáveis. Ou melhor, é necessário que a decisão se funde em critérios racionais, e, além disso, que sejam racionalmente justificados ou explicados (MARINONI; ARENHART, 2008, p.490).

Contudo, embora exista a necessidade de valoração positiva e negativa das provas, não é

razoável exigir que o magistrado enfrente todos os fundamentos de direito apresentados pelas partes, uma vez que o acolhimento de um dos fundamentos pode ser suficiente para que seja proferida a decisão. De fato, é contraproducente o exaurimento de todos os elementos levantados pelas partes do processo, diante da crescente demanda de ações no poder judiciário brasileiro, o que dificultaria a apreciação de todas as causas postas para apreciação.

A importância da fundamentação racional relaciona-se à legitimidade da função jurisdicional, uma vez que a justificação da decisão judicial é imprescindível para a prestação de contas de suas razões de decidir ao público, bem como confere ao litigante a possibilidade de controlar a decisão (MARINONI, ARENHART, 2008, p. 492). A motivação da decisão é importante para todas as partes do processo, tendo para o perdedor duas funções: permite a possibilidade de recurso e ainda a busca de conforto e explicação na justificação judicial.

A motivação permite às partes do processo identificar precisamente quais os motivos que levaram o juiz a julgar daquela forma, a fazer determinada escolha no momento de decidir, a fim de avaliarem a conveniência de recorrer. Indo mais além, a motivação adequada possibilita ao sucumbente definir o objeto e a profundidade da impugnação. Assim, uma decisão carecedora de motivação, transforma-se em obstáculo ao exercício do direito ao contraditório pela parte prejudicada, na medida em que enfrentará dificuldades para aduzir adequadamente às razões de seu recurso.

A eskorreita fundamentação das decisões judiciais garante ao Poder Judiciário um papel legítimo de manifestação num Estado Democrático de Direito, exercendo a motivação uma finalidade política, na medida em que adquire natureza de garantia de limitação do poder estatal ante a opinião pública.

Passa a motivação, portanto, a ser utilizada, não

como simples justificativa da lei que foi aplicada no caso concreto, mas como forma de concretizar o direito e de legitimar a atuação do Poder Judiciário (SILVA, 2012, p. 58).

Pode-se dizer que o dever de motivação possui dupla função: a primeira endoprocessual que consiste em facilitar a impugnação por intermédio dos recursos, que se insere na garantia constitucional da ampla defesa, servindo de meio de controle ao arbítrio judicial. A segunda função extraprocessual, servindo de mecanismo de controle do exercício do poder. Assim, a motivação serve a todas as partes do processo, porque ao perdedor abre a possibilidade de recorrer de forma plena, servindo a motivação de explicação para a decisão. A motivação também se dirige a terceiros, na medida em que tem direito de conhecer as razões do julgamento, para o pleno exercício da cidadania, podendo ainda controlar o exercício do poder jurisdicional (CAMBI, 2011, p. 338).

É através da motivação que é garantida a independência e a imparcialidade do juiz, corolários do devido processo legal. Essas garantias estão interligadas, sendo a independência pressuposto da imparcialidade que é manifestação da independência do magistrado no âmbito do processo (HARTMANN, 2010, p. 130). Dessa maneira, o que se almeja é a observância do princípio da separação de poderes, evitando-se interferências indevidas nas decisões judiciais pelos demais poderes e vice-versa.

No Estado Democrático de Direito não se admite que as decisões judiciais sejam tomadas por critérios meramente emotivos ou pela citação vaga de princípios, sem a criteriosa análise do caso concreto e desacompanhada de argumentação jurídica sólida. Quanto mais vaga é a norma, maiores são os ônus argumentativos do intérprete (CAMBI, 2011, p. 304).

5 CRIATIVIDADE JUDICIAL

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição brasileira, exige uma resposta rápida e eficiente do julgador, diante do volume de demandas submetidas à decisão, ainda que inexistente norma legal que preveja a situação fática, exigindo um esforço do juiz para alcançar uma decisão justa, sendo necessário o uso da criatividade judicial.

A decisão fundamentada na criatividade judicial não deve ser entendida como decisão arbitrária, fruto do livre arbítrio do magistrado, uma vez que deverá justificar e motivar as razões que embasam a decisão nos princípios, fundamentos e valores que norteiam o ordenamento jurídico vigente.

Muitos são os casos de ineficiência do instrumento processual ou até de ausência de disciplina legal, a exigir uma atividade criativa do juiz também nesse plano, sendo certo que, da mesma forma que os conflitos não podem ficar sem resposta do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional também não pode ser simplesmente concedida à parte, mas deve ser apta a outorgar a quem tem razão uma proteção eficaz do direito reconhecido (SILVA, 2012, p. 48).

Não se deve esquecer, ainda, do fato fundamental, é que a criatividade judiciária, ou a sua acentuação, foi em larga medida consequência do enorme crescimento dos próprios ramos políticos, e da necessidade, daí decorrente, de não deixá-los sem controle efetivo (CAPPELLETTI, 1999, p. 90).

As decisões que envolvem a atividade criativa do juiz potencializam o dever de fundamentação, por não estarem inteiramente legitimadas pela lógica da separação dos poderes – por esta última, o juiz limita-se a aplicar, no caso concreto, a decisão abstrata tomada pelo legislador. Para assegurar a legitimidade e a racionalidade de sua interpretação nessas situações,

o intérprete deverá, em meio a outras considerações: reconduzi-la sempre ao sistema jurídico, a uma norma constitucional ou legal que lhe sirva de fundamento; utilizar-se de um fundamento jurídico que possa ser generalizado aos casos equiparáveis, que tenha pretensão de universalidade: decisões judiciais não devem ser casuísticas; e levar em conta as consequências práticas que a sua decisão produzirá no mundo dos fatos (BARROSO, 2007, p. 19).

Diz Cappelletti (1999), que o verdadeiro problema é o grau e o modo de criatividade judicial, os limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciários. Haverá sempre, com ou sem consciência do intérprete, certo grau de criatividade, sendo esta inerente a toda interpretação, não só a interpretação do direito, mas concernente a todos os outros produtos da civilização humana, como a música e a literatura.

A criatividade judicial não pode ser confundida com total liberdade do intérprete, tampouco com arbitrariedade, uma vez que a decisão judicial não está despida de vínculos ou parâmetros que são extraídos do próprio ordenamento jurídico.

Dworkin (2010, p. 127) afirma que mesmo quando nenhuma regra regula o caso, uma das partes pode ainda assim ter o direito de ganhar a causa. O juiz continua tendo o dever, mesmo nos casos difíceis, de descobrir quais são os direitos das partes, e não de inventar direitos retroativamente.

O que deve ser pensado é que as escolhas que o julgador faz, quando interpreta e aplica a norma ao caso concreto, deverão sempre ser fundamentadas, em face do caráter criativo da jurisdição, garantindo a sua legitimidade nas escolhas e possibilitar o seu controle.

Há limites substanciais e processuais que devem balizar a decisão judicial. No que concerne aos limites substanciais, estes vinculam o juiz, mesmo que não

completamente, variando profundamente de época para época e de sociedade para sociedade e até mesmo da mesma época e sociedade (CAPPELLETTI, 1999, p. 24).

Segundo Cappelletti, quanto aos limites processuais, as características e princípios são a imparcialidade judicial, o direito ao contraditório e o princípio da inércia da jurisdição. Esses limites processuais são as características essenciais que diferem o processo jurisdicional dos de natureza política (CAPPELLETTI, 1999, p. 76).

A existência de liberdade para julgar não significa dizer que a decisão judicial está alheia e desatrelada aos princípios, regras e historicidade que norteiam o Estado Democrático de Direito. Na verdade, o julgador estará atrelado a todos esses elementos e ao próprio fato objeto da decisão, devendo a decisão ser proferida com responsabilidade e adequação ao fato concreto.

6 MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE EFETIVAM DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Um aspecto importante da necessidade de motivação nas decisões judiciais são aquelas em que se pretende dar efetividade às normas constitucionais que efetivem os direitos fundamentais sociais.

Diante do agigantamento das demandas sociais no país, o poder judiciário acabou por evoluir o seu entendimento com relação à eficácia dos direitos sociais, como expressão dos direitos fundamentais, apresentando-se a via judicial como um forte instrumento colocado à disposição dos cidadãos brasileiros em prol da defesa dos direitos individuais e sociais, visando à observância do mínimo existencial e à garantia de uma vida digna.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria, ficando clara a opção da corte pela legitimidade do judiciário em intervir em situações jurídicas para garantir a efetividade

dos direitos sociais que no direito brasileiro se revestem de fundamentalidade, entendendo que

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional¹.

O que se observa é que o Poder Judiciário tem uma missão muito mais ampla do que resolver litígios individuais e fiscalizar a constitucionalidade dos atos administrativos e legislativos, cabendo-lhe determinar aos demais poderes a execução de políticas públicas quando forem omissos nessa iniciativa, a fim de garantir a eficácia aos direitos fundamentais sociais.

Nas palavras de Celso Fernandes Campilongo (2002, p. 49)

a magistratura ocupa um posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito da negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Assim, o juiz não aparece como o responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrios entre interesses supra-individuais.

¹ Ação de Descumprimento Fundamental nº. 45, de relatoria do Ministro Celso de Melo, Agravo Regimental nos autos de Recurso Extraordinário nº. 410.715-5 AgR, Relator Celso de Mello, e agravo regimental em sede de recurso extraordinário 594.018-7 de relatoria do ex-ministro Eros Grau.

Assim, a judicialização dos direitos sociais, notadamente com o controle das chamadas políticas públicas, vem ganhando maior visibilidade no ordenamento jurídico pátrio, o que impõe ao julgador um maior esforço argumentativo que justifique a intervenção do judiciário numa seara que até pouco tempo se entendia ser reservada aos demais poderes da República. Deve ser nítido é que quando o judiciário intervêm em questões que tenham ingerência sobre as políticas públicas desenvolvidas pelo poder Executivo, tem por finalidade dar força normativa à Constituição, sob pena de violação aos direitos fundamentais e à própria legitimidade das instituições da República.

Contudo a ideia de controle judicial implica a observância de regras de racionalidade e motivação, sendo esta uma importantíssima singularidade dos pronunciamentos judiciais. As decisões proferidas pelo Judiciário, relativas a qualquer tema, necessitam de motivação — uma das principais garantias do cidadão e do jurisdicionado. O juiz pode decidir o que melhor lhe aprouver, mas deve ser capaz de indicar o itinerário racional que o conduziu àquela conclusão (SARMENTO, 2001, p. 73).

Aqui, são plenamente adequadas as ponderações colocadas acerca da motivação judicial e a criatividade judicial, sendo necessário maior esforço argumentativo do juiz para justificar a sua ingerência nas políticas públicas, a fim de evitar decisões arbitrárias ou manifestamente ilegais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, observa-se que a motivação da decisão judicial é obstáculo intransponível para a validade da decisão judicial, uma vez que verdadeiro direito fundamental garantido pela Constituição pátria.

O controle jurisdicional é aquele exercido pelo Poder Judiciário, através do qual são solucionadas as

questões jurídicas postas à apreciação, sendo o guardião do ordenamento jurídico e, em última análise, do próprio Estado Democrático de Direito.

Contudo o amplo poder conferido ao Judiciário, reforçado pelo aumento das demandas judiciais em questões relacionadas ao controle de constitucionalidade das leis e ao controle de políticas públicas, aumenta o dever da motivação nas decisões judiciais.

O juiz Hércules de Dworkin não se mostra possível de ser alcançado, sendo apenas um ideário imaginado pelo cidadão que busca a perfeição da decisão judicial para a solução do conflito posto para a apreciação do juiz. Na prática, inexistente o juiz Hércules, contudo a motivação das decisões judiciais é uma forma de garantir ao cidadão uma decisão justa, com respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e suas garantias fundamentais como o devido processo legal, a impossibilidade de juízo de exceção e demais garantias previstas no ordenamento pátrio.

A criatividade judicial é inerente à própria função jurisdicional, sendo impossível determinar quando o juiz poderá aplicá-la no caso concreto, uma vez que toda decisão judicial tem algum grau de criatividade, seja na mera aplicação da norma positivada ao caso concreto ou na fundamentação dos chamados *hard cases*.

O que se deve buscar é a adequada motivação judicial ao caso concreto, com todas as suas facetas, como meio de controle da decisão judicial, devendo haver perfeita sincronia entre os fatos levados a juízo e a fundamentação jurídica da decisão.

Vale ressaltar que a legitimidade do Poder Judiciário no exercício de suas funções se baseia na própria teoria da separação dos poderes, que deve ser observada sob o prisma do ordenamento jurídico que a alberga, sendo certo que as funções exercidas pelos poderes não são exclusivas, porém deverá ser respeitado o núcleo da função prevalente de cada poder, sob pena de intervenção indevida entre os demais poderes do Estado.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 327 p.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 432 p.

_____. A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 790 p.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo:

Malheiros, 2003. 859 p.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocesso: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 527 p.

CAMPILONGO, Celso F. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: Faria, José Eduardo (Org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2002. 155p.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. 134 p.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições abertas e democráticas. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). 1988 – 1998: uma década de Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 438 p.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 513 p.

_____. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 568 p.

_____. Uma questão de princípio. Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 593 p.

HARTMANN, Érica. A parcialidade do controle jurisdicional da motivação das decisões. Florianópolis: Conceito, 2010. 190 p.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito. 2. ed. rev. Tradução Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 395 p.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 832 p.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 591 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1616 p.

MOTTA, Cristina Reindolff da. A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para resposta correta/adequada. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 166 p.

NASCIMENTO, Priscila Cunha do. A legitimidade democrática do controle de constitucionalidade na teoria da decisão judicial de Ronald Dworkin. In: MENDES, Gilmar Ferreira (Org.). Jurisdição constitucional. Brasília: IDP, 2012. 256 p., cap. 5, p. 112-135.

NERY JR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 248 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2003. 416 p.

SARMENTO, Daniel. O controle da constitucionalidade e a lei n 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

_____. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (Pós-modernidade Constitucional?) In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.) Crise e desafios da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 543 p.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. Motivação das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2012. 289 p.





Relato

“Semana da conciliação em execução fiscal”

Projeto Inédito rendeu ao TJPA

O Prêmio Conciliar é Legal

Kédima Pacífico Lyra*

* Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) - 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e em Direito Processual Penal pelo Centro de Ensino Superior do Pará (CESUPA) e Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESM-PA/TJPA).

1 INTRODUÇÃO

Ao assumir a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, com competência para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pelo Fisco Municipal, visando à cobrança de dívidas tributárias decorrentes de tributos diversos (IPTU, ISS, TLPL, ITBI), além de dívidas não tributárias, nos termos da Lei nº 6.830/80 – LEF, fui surpreendida com uma demanda processual gigantesca, com grande quantidade de processos em fase de leilão.

Marquei a primeira pauta de leilão, em 2010, tendo presenciado muitos devedores angustiados na porta do gabinete, assistindo ao pregão e vendo seu imóvel ser vendido para pagamento da dívida tributária, especialmente de IPTU, o imposto mais cobrado pelo Município. Aquelas cenas de angústia e sofrimento, sobretudo porque estava sendo alienado em hasta pública, na maioria dos casos, o único imóvel do executado e local de sua moradia, acabaram por impulsionar-me a refletir sobre a necessidade de implantação de

novas metodologias de trabalho, que resultassem no descongestionamento da Vara, de modo menos gravoso para o executado e benéfico para o Município.

2 A IDEIA DA CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

Dentre os entraves sobressaíam a alta taxa de congestionamento da Vara e a indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública, fator impeditivo de qualquer tipo de transação entre as partes.

A alta taxa de congestionamento da Vara, com aproximadamente 50.000 mil ações em tramitação, deve - se ao elevado ajuizamento de execuções fiscais todos os anos, principalmente para cobrança de IPTU.

Como a Vara tem competência para julgar as execuções fiscais de todos os contribuintes residentes no Município de Belém, incluindo os distritos de Icoaraci e Mosqueiro, esse fato redundava em elevado número de ações ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, diante do alto percentual de inadimplência.

Outro obstáculo para a transação na área fiscal consiste na indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, não valendo a transação quanto a direito indisponível (CC, art. 841). Portanto justificável a resistência de muitas Procuradorias Fiscais em fazer acordo no âmbito judicial.

Porém, como incumbe ao Juiz, na condição de dirigente do processo e gestor da Vara, a implementação de técnicas de solução de litígio, adequadas e céleres, com enfoque na conciliação, visando a reduzir o tempo de duração do processo e o número de ações em tramitação na Vara, surgiu a ideia de implantar a conciliação na área fiscal, como instrumento de composição da lide, em cumprimento ao disposto no art. 125 do CPC.

3 A CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO “SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL”: OBJETIVOS E RESULTADOS

A conciliação é sempre o melhor caminho para a solução do litígio entre as partes, tendo como fundamento princípios de ordem constitucional: princípio do livre acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), princípio da pacificação social (CF, art. 3º, I), e princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III).

No entanto atentava-se para o obstáculo da Fazenda Pública em transacionar no curso da ação, pelo fato do crédito tributário possuir natureza jurídica de relação obrigacional de direito público, sendo o tributo um “direito indisponível”, ou seja, aquele que o respectivo titular não pode dispor ou transacionar.

Para transpor essa barreira, instauramos uma fase de diálogo com a Procuradoria Fiscal do Município, que resultou em concordância de negociação no

pagamento da dívida acessória (juros e multa), com prazo de parcelamento e percentual de descontos a ser concedido pela Municipalidade, apesar da impossibilidade de transação no valor da dívida principal.

Assim, em 03/Junho/2013, foi criado o projeto “SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL”: como política de conciliação permanente e calendário anual, visando a oportunizar aos devedores, no curso do processo executivo fiscal, a possibilidade de acordo através do parcelamento do débito tributário, com descontos de até 90% em juros e multa, em audiência de conciliação especialmente designada para esse fim, objetivando diminuir o tempo de duração do processo no âmbito judicial, através da solução do conflito por intermédio da conciliação, bem como reduzir o número de ações em tramitação na Vara.

Com a criação do projeto, encaminhado à Presidência do TJPA, passamos à fase de preparação para implementação da prática no âmbito da 4ª Vara de Fazenda Pública de Belém, com designação de data para realização da primeira edição da SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL.

A fase de preparação demandou muito trabalho e ajuste, com cumprimento de várias etapas: seleção dos processos, intimação prévia das partes, elaboração de modelos de despachos e Termos de Audiências, agendamento de audiências, preparação da pauta de audiências, capacitação e treinamento dos conciliadores, além da montagem da infraestrutura de mobiliário e equipamentos de informática, disponibilizada pela Presidência do TJPA.

A implementação do projeto, coordenada pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda, ocorreu com a realização da I SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL, realizada no período de 17 a 21 de Junho

de 2013, sendo que, do total de audiências realizadas, que atingiu um percentual de 95% das audiências designadas, houve 90% de acordos entre as partes, reduzidos a termo e homologados por sentença.

Na 2ª edição da SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL, realizada no período de 23 a 30 de Setembro de 2013, registrou-se um percentual de 87% de audiências realizadas, com 91% de acordos efetivados. A 3ª edição da SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL foi realizada no período de 05 a 09 e 12 a 16 de Maio de 2014, com resultado final de 1.116 audiências realizadas e 1.090 conciliações realizadas, alcançando um percentual de 97,6% de conciliações.

Assim, a partir da implementação do projeto, a SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL instituiu um sistema permanente de conciliação de processos no âmbito judicial, beneficiando o executado, em virtude da possibilidade

de pagamento do débito com descontos, o que reduz significativamente o valor da dívida, além do prazo de parcelamento estendido de até 60 (sessenta) meses, o que gera a suspensão do processo de execução, evitando atos de constrição no processo, como penhora e alienação do bem em hasta pública.

A Prefeitura Municipal de Belém, parceira do projeto, intervém por meio dos Procuradores do Município, da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (SEMAJ).

As ações preparatórias da Semana da Conciliação são executadas por servidores e estagiários do gabinete da 4ª Vara de Fazenda Pública, sob a coordenação e orientação da Juíza Titular da Vara, e as audiências de conciliação são conduzidas por acadêmicos do Curso de Direito (estagiários), previamente treinados para exercerem a função de Conciliador.



Audiências na Semana de Conciliação

Diante dos resultados positivos, o projeto foi institucionalizado pela Presidência do TJPA, a fim de que a prática fosse replicada em outras unidades judiciárias do Estado do Pará, tendo sido produzido um vídeo sobre a conciliação, que se encontra inserido no Portal do CNJ, no canal do youtube, sob o título “TJPA realiza Semana da Conciliação em Execução Fiscal”.

Para o Poder Judiciário, a conciliação trouxe um impacto positivo no acervo da Vara, tendo havido uma redução significativa do número de processos em tramitação, bem como uma diminuição do tempo de duração da lide.

4 O PROJETO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Na Semana da Conciliação é prazeroso ouvir depoimentos de pessoas que estavam com dificuldades financeiras e, por meio da conciliação, conseguiram pagar a dívida tributária parceladamente e com descontos, resolvendo a pendência judicial.

Foi o caso da D. Celmira de Almeida Pantoja, que estava sendo executada por dívida de IPTU de seu imóvel, tendo participado da gravação do vídeo e declarado o seguinte: *“Eu consegui participar da Semana da Conciliação, onde foi me concedido uma proposta boa, que coube no meu bolso. Estou feliz porque foi um parcelamento com desconto e eu consegui pagar minha dívida”* (sic).



Semana da Conciliação Fiscal - audiências

O projeto da conciliação na área fiscal, sem dúvida, teve o condão de aproximar o Estado-Juiz e a sociedade, na pessoa do executado/contribuinte, gerando, como corolário, o fortalecimento do Poder Judiciário por meio da democratização da justiça.

5 A PREMIAÇÃO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Prêmio “Conciliar é Legal” foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, e tem por objetivo identificar e premiar ações que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a pacificação social e o aprimoramento da Justiça.

Quando recebi um ofício-circular subscrito pelo Des. Rômulo Ferreira Nunes, Diretor-Geral da ESM-PA, informando que estavam abertas as inscrições para o IV PRÊMIO CONCILIAR É LEGAL, não tive dúvidas de que deveria inscrever o projeto, porque sabia a relevância e o ineditismo da prática na área da execução fiscal, bem como os resultados alcançados.

Fiz a inscrição por meio do endereço eletrônico, encaminhando o projeto “SEMANA DA CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL” e o vídeo produzido pelo TJPA para a coordenação do Prêmio Conciliar é Legal.



Menção honrosa na categoria Tribunal Estadual na IV edição do Prêmio “Conciliar é legal”. Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Conselheiro Emmanuel Campelo, Coordenador do Movimento pela Conciliação do CNJ e a Juíza Kédima Lyra, autora do projeto.

No dia 30 de maio de 2014, recebi um e-mail subscrito pelo Conselheiro Emmanoel Campelo, Coordenador do Movimento pela Conciliação no CNJ, comunicando que o projeto havia sido premiado com MENÇÃO HONROSA, na categoria Tribunal Estadual, na quarta edição do Prêmio Conciliar é Legal.

A menção honrosa, na categoria TRIBUNAL ESTADUAL, foi recebida por mim e pela Presidente do Judiciário Paraense, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, no dia 16 de junho de 2014, no plenário do CNJ, em Brasília.



Juíza Kédima Lyra, recebendo a premiação da conselheira do CNJ, Deborah Ciocci em Brasília, 16 de junho de 2014.

Como idealizadora do projeto, receber premiação de tamanha relevância, outorgada pelo CNJ, significa o reconhecimento de um trabalho realizado com dedicação e compromisso, visando à efetiva prestação jurisdicional.

Entretanto o que me deixou mais satisfeita foi o fato de o projeto render uma premiação para o TJPA, sendo oportuno destacar que, dentre as práticas jurídicas vencedoras, somente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi premiado na quarta edição do Prêmio Conciliar é Legal, dentre os Tribunais do Norte e Nordeste do País.

Isso demonstra o ineditismo e a importância do projeto, que materializou a transação entre o



Prêmio Conciliar é Legal – Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do TJPA, e a Juíza Kédima Lyra recebendo a premiação no CNJ

Fisco Municipal e o executado, no âmbito judicial, mediante concessão de descontos na dívida acessória e parcelamento estendido para pagamento do débito, sem afronta ao princípio da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública.

Sem dúvida, o reconhecimento do projeto da conciliação em execução fiscal pelo CNJ gera um impacto positivo no Judiciário do Pará, na medida em que premia e confere visibilidade a uma prática bem - sucedida, que contribui para a imagem de uma Justiça sensível, pacificadora e eficiente junto ao jurisdicionado, com foco na mediação e conciliação dos conflitos.

6 CONCLUSÃO

A implementação do projeto, agora reconhecido pelo CNJ, possibilita a conciliação na área da execução fiscal, constituindo instrumento efetivo de pacificação social, de solução de litígios e de redução da alta taxa de congestionamento de ações na esfera judicial, pois diminui o tempo de duração da lide e o número de processos em tramitação na Vara.

A nova concepção do Judiciário Paraense, de levar a justiça até o povo, nos remete a visão realista do direito sem mistificações de RICHARD POSNER¹, integrante do Poder Judiciário Federal norte-americano, quando assevera que “o direito não é arte, nem ciência, mas um serviço”.

Que todo aquele que tem a nobre missão de julgar o próximo, no exercício da judicatura, possa ter uma postura de pensamento do DIREITO como um instrumento a serviço do bem-estar da população, implementando ações que possibilitem ao jurisdicionado a solução do litígio, com eficácia, celeridade e JUSTIÇA !



Juiz do TJPA, Leonardo Duarte, Presidente do TJPA, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Conselheiro do CNJ, Gilberto Martins, Juíza Kédima Lyra e Gilberto Noronha, Procurador Chefe da Sefin.

1 POSNER, Richard. Reflections on judging. Cambridge: Harvard University Press, 2013. 400 p. Resenha de: KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. A Leitura: cad. ESM-PA, Belém, v.6, n. 11, p. 114-118, nov. 2013.



Literatura

MINHA RUA

IZABEL BENONE

*Desembargadora do Tribunal de Justiça do Pará
Aposentada. Professora de Piano. Membro Fundador
da Academia Paraense de Letras Jurídicas.*

As cantigas de roda lembram minha infância.
O jardim, a cerca de madeira.
Como tudo era tão belo!
As noites de luar, as cirandas e as "piras",
"Bombaqueiro, bombaqueiro, dá licença d'eu
passar",
"Ciranda, cirandinha, vamos todos cirandar,
O anel que tu me deste era vidro e se quebrou,
O amor que tu me tinhas, era pouco e se acabou."
Que saudade! Meus irmãos, colegas e vizinhos!
A pureza de nossas almas.
Oito horas, badala o velho relógio.
Dormir.
E lá íamos todos para Morfeu.
Cinco e meia, já raiou o dia.
Molhar plantas, puxar água,
Finalmente a escola adorada.
A rua calma, sem carros, sem movimento.

Mesmo assim ouvíamos: "Cuidado crianças"
Carroças puxadas a boi, transportando merca-
dorias.
Olha o boi! Cuidado com a carroça!
Hoje,
Nem ao menos sabemos quem são os vizinhos.
Que mudanças! Fatal progresso!
Que tristeza! Que pena! Que dor!
Carros dos mais modernos, clubes, prédios
elegantes!
Já não és a minha rua,
Tão minha, tão querida, tão amada
COMO ERAS BELA!

MEU ANÚNCIO DE JORNAL

Estou pensando seriamente
em colocar este anúncio:
PROCURO... amigos...
para conversar, para estarem presentes,
assistir televisão, inventar estórias,
falar do dia a dia
e depois, comer um sanduíche
sentadinhos lá no banco da Doca...

PROCURO... amigos...
que não fiquem taciturnos
que não falem de poluição
e muito menos de inflação,
que não falem de poluição,
nem de guerras, nem de coisas tristes
que sejam educados
e que não pensem só no vil metal
que conversem sobre o cosmos, sobre a vida...

PROCURO... amigos...
que sejam confidentes
que me aceitem como sou
que se alegrem com minha chegada
que me olhem como gente,
Enfim, conversem sobre casos banais
somente amigos do peito,
mais que amigos, irmãos,
amigos, nada mais...

SÚPLICA

Não passes tão rápida, ó vida!
para um pouquinho
deixa-nos ao menos
sentir a beleza do amanhecer
permite-nos ver o leste róseo
e entremeado de esperanças!
Não passes tão rápida, ó vida!
fica imóvel por momentos
Ao menos,
naqueles momentos belos
em que sentimos a plenitude,
a pujança, o vigor
e a sensação de bem-estar.
Não passes tão rápida, ó vida!
deixa-nos enganarmos a nós mesmos
deixa-nos pensar que somos felizes
deixe-nos pensar que o mundo é nosso
deixa-nos imaginar que existe amor
deixa-nos sonhar.
Não passes tão rápida, ó vida!

MELHOR NÃO TER VISTO

Abri as janelas do dia a dia
e sem querer dei um
mergulho profundo
nos acontecimentos.
Comecei a entristecer
pois vi
crianças desnudas e famintas
idosos estendendo a mão em busca da comida,
carros buzinando desenfreadamente,
árvores perdendo o verde.
E do céu, nem se fala.
Enquanto isso, a natureza estava em prantos.
E mais,
um desespero angustiante
nas paradas de ônibus,
filas sem fim à porta de colégios
melhor seria
tivesse deixado as janelas fechadas.

PERDA!

Te perdi ontem
e pra sempre
que dor lancinante!
o mundo lá fora
sorri
e a máscara fatal
que me cobre
também sorri
e de repente
te vejo, te sinto
te busco e não te encontro
como?
se te fostes
nas asas do vento.

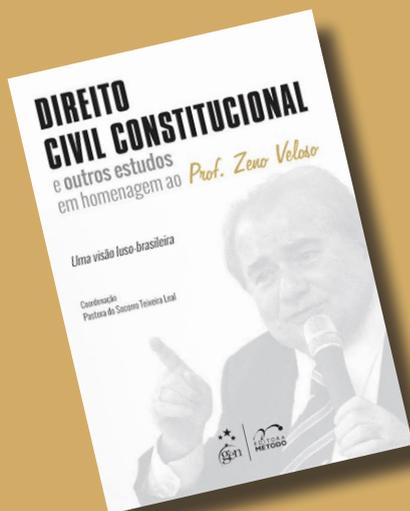


Resenha

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL E OUTROS ESTUDOS

Em Homenagem ao Prof. Zeno
Velo. Uma visão luso-brasileira

Por Lais Isabel Peres Zumero *



* Divisão de Editoração do ESM-TJPA, Advogada Professora e Editora.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Velo: uma visão luso-brasileira. São Paulo: Gen; Método, 2014. 1120 p.

Direito Civil Constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Velo. Uma visão luso-brasileira é uma obra transdisciplinar que ultrapassa limites, integrando várias áreas do conhecimento da Ciência do Direito, prioritariamente o Direito Civil e o Constitucional.

Os 25 anos de Constituição de 1988 e os 10 anos do atual Código Civil, fulcro do conteúdo deste livro, são dois marcos jurídicos dos quais participou Zeno Velo, seja como Assessor da Segunda Vice-Presidência da Assembleia Nacional Constituinte em Brasília, seja integrando o grupo de juristas brasileiro que assessorou o Relator Geral do Projeto do Código Civil. Relevante foi também sua participação intensa como Relator Geral da Assembleia Constituinte do Estado do Pará.

Expoentes da literatura jurídica e de áreas afins de várias regiões do país e de renomados juristas portugueses são os autores deste livro, que se unem por fraternos laços, também cultivados por Zeno, em diálogos profícuos e de grande sabedoria, que propiciam profundas reflexões, inclusive sobre os rumos que envolvem o Direito nesta caminhada no Século XXI. Nesta trilha são abordadas temáticas voltadas para as profundas mudanças sociais, históricas, culturais, tecnológicas, científicas e jurídicas, com a preocupação primeira pela prevalência dos direitos do homem, de seus direitos fundamentais, patrimoniais, relações de parentescos, sucessões entre outros.

Nas palavras da coordenadora da obra, Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Pastora do Socorro Teixeira Leal:

As ideias e as problematizações aqui trazidas nem sempre apresentam respostas, mas ao menos semeiam o germe para novas reflexões, ainda inexploradas. Trata-se de uma visão global e ampla de temas atuais que impactam e desafiam a interpretação e a aplicação de categorias, de institutos e de conceitos do Direito

Civil em constante diálogo com as disposições constitucionais. Esta obra visa a proporcionar o acesso a temas da mais alta relevância, representando uma contribuição para o posicionamento dos intérpretes e dos aplicadores do direito nas próximas décadas.

A obra é apresentada em oito capítulos, sete, abordando temáticas essencialmente jurídicas, e a última destinada às homenagens.

A importância de Zeno Veloso para o direito é uma análise da bibliografia do homenageado, de autoria do eminente Doutor em Direito Civil pela USP, Prof. Christiano Cassettari.

Ser...ou nada. Nada... e ser. A identidade de um Jurisprudente é o artigo do Professor Catedrático da Universidade Clássica de Lisboa, Diretor da Faculdade de Direito, Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto.

Direito das sucessões e a doutrina de Zeno Veloso: um jurista e sua obra é o artigo do Professor da USP Dr^o José Fernando Simão.

Mario Luiz Delgado, Professor Doutor da USP, escreveu sobre *A participação de Zeno Veloso no processo de elaboração do Código Civil brasileiro de 2002*.

As demais mil e treze páginas desta obra são apresentadas em sete partes, capítulos.

PARTE I - TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

O civilismo lusófono, de Antônio Menezes Cordeiro.

A construção do abuso de direito nos dez anos do Código Civil brasileiro de 2002, de Flávio Tartuce.

Uso por terceiro não autorizado de bem intelectual protegido e sanção penal, de José de Oliveira Ascensão.

Norma jurídica: Incidência e aplicação (Precisões conceptuais), de Marcos Bernardes de Mello.

Elementos para uma análise unitária do fenômeno da invalidade, de Maurício Bunazar.

A evolução conceitual do direito civil: da antiguidade clássica à constitucionalização, de Silvio Neves Baptista.

A invalidade dos negócios jurídicos e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de Suzy Koury.

PARTE II - OBRIGAÇÕES E CONTRATOS

O mútuo no direito romano: algumas notas romanas no direito português, de A. Santos Justo.

A responsabilidade civil nos contratos de turismo na experiência brasileira, de Gustavo Tepedino.

A locação no Código Civil brasileiro, de João Aguirre.

A unificação das obrigações civis e comerciais como um dos fundamentos do direito civil contemporâneo, de Newton De Lucca.

É sempre vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contrato bancário? Reflexões sobre a Súmula 381 do STJ, de Pablo Stolze Gagliano e Salomão Viana.

PARTE III - RESPONSABILIDADE CIVIL

A teoria da responsabilidade em Paul Ricoeur: uma problematização sobre a responsabilidade jurídica objetiva, de Adelman Oliverio Silva.

A responsabilidade dos pais do menor agressor no caso de bullying: uma decorrência direta das relações, de poder de Agatha Gonçalves Santana.

A responsabilidade por ato ou fato de terceiro e os arts. 928 e 942, parágrafo único, do Código Civil, de Carlos Roberto Gonçalves.

A teoria do risco como justificadora do dever de indenizar, de Elida Mamede.

A transposição da responsabilidade civil para o Direito Sancionador: o caso da gestão de instituições financeiras. Uma análise a partir da teoria do Direito, de Jean Carlos Dias.

Responsabilidade Civil do Juiz (Estado-Juiz): diálogo de fontes com a jurisdição eficiente, de Jones Figueiredo Alves.

Uma breve apresentação da responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil Brasileiro, de 2002, de Kléber Feio.

Responsabilidade civil: inovações normativas, desafios e perspectivas, de Pastora do Socorro Teixeira Leal.

Fundamentos filosóficos da responsabilidade jurídica, de Vicente de Paulo Barretto.

PARTE IV - DIREITO DE EMPRESA

A ética na Administração Pública, na política e nas empresas privadas, de Carlos Mário da Silva Velloso.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, de Fabrício Vasconcelos de Oliveira.

PARTE V - FAMÍLIA

A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico, de Ana Carla Harmatiuk Matos.

A prova ilícita no Processo Civil das Famílias a partir do garantismo constitucional, de Cristiano Chaves de Farias.

Investigação de paternidade e recusa ao exame de DNA: presunção relativa, de Euclides de Oliveira.

O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança, de Fabíola Santos Albuquerque.

10 anos do Código Civil: o ser e o ter no Direito de Família a partir da aquisição pela permanência na morada familiar, de Luiz Edson Fachin e Marcos Alberto Rocha Gonçalves.

Um ensaio sobre a multiparentalidade: prospectando, no ontem, pegadas que levarão ao amanhã, de Marcos Catalan.

Alimentos sem culpa, de Maria Berenice Dias.

O novo divórcio e seus reflexos no direito a alimentos, de Rodolfo Pamplona Filho e Luiz Carlos de Assis Jr.

As representações sociais das famílias e suas consequências pessoais e patrimoniais, de Rodrigo da Cunha Pereira.

A desigualdade conjugal do Código Civil, de Rolf Madaleno.

Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial, de Waldyr Grisard Filho.

PARTE VI - SUCESSÕES

A sucessão na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos, de Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf.

O estatuto sucessório do nascituro, de Diogo Leite de Campos.

Da ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano, de Giselda de Maria Fernandes Novaes Hironaka.

Herdeiros necessários e legitimários: instrumentos testamentários de flexibilização, de Jorge Duarte Pinheiro.

Dever de colação na sucessão legítima, de Paulo Lôbo.

Sucessão do cônjuge casado pelo regime de comunhão universal de bens e a cláusula, de incomunicabilidade, de Rodrigo Toscano de Brito.

PARTE VII - ESTUDOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E TEMAS AFINS

Aspectos constitucional-civis do direito fundamental à imagem, de André Ramos Tavares.

Sobre restringibilidade e restrição de direitos fundamentais: nota sobre questionamentos recentes, de José Gomes Canotilho.

Eleições e contencioso eleitoral, de Jorge Miranda.

A dignidade da pessoa humana no Direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica,

conteúdos mínimos e critérios de aplicação, de Luís Roberto Barroso.

Perspectivas a partir do direito civil-constitucional, de Maria Celina Bodin de Moraes.

Esta obra, que une dois continentes numa visão luso - brasileira, com selo das editoras Método e Gen de São Paulo, em homenagem a um grande professor e jurista de renome internacional, aborda temática atual com enfoque transdisciplinar. Certamente vem ao encontro das pretensões do leitor, ávido por conhecimento e por reflexões futuristas do Direito, neste milênio de tão profundas mudanças.



Papel certificado pelo FSC, que garante que a origem da madeira é correta, proveniente de florestas plantadas e sustentadas